



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR**

PAUTA DA 14ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(4ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**24/05/2022
TERÇA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Reguffe

Vice-Presidente: Senador Marcos do Val



Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

14ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

terça-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	REQ 12/2022 - CTFC - Não Terminativo -		11
2	PL 768/2020 - Não Terminativo -	SENADOR REGUFFE	16
3	PL 2842/2021 - Não Terminativo -	SENADOR ACIR GURGACZ	27
4	PLS 68/2013 - Terminativo -	SENADOR RODRIGO CUNHA	41
5	PLS 134/2016 (Tramita em conjunto com: PLS 135/2016) - Terminativo -	SENADOR ROBERTO ROCHA	63

6	PLS 374/2017 - Terminativo -	SENADOR RENAN CALHEIROS	107
7	PL 3183/2019 - Terminativo -	SENADOR TELMÁRIO MOTA	115
8	PL 3614/2019 - Terminativo -	SENADOR STYVENSON VALENTIM	125
9	PL 4315/2019 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	133
10	PL 5544/2019 - Terminativo -	SENADOR MARCOS DO VAL	145

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA

PRESIDENTE: Senador Reguffe

VICE-PRESIDENTE: Senador Marcos do Val

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(5)(38)	AM 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(6)(38)	AL 3303-2261
Dário Berger(PSB)(12)(5)(38)	SC 3303-5947 / 5951	2 VAGO(5)(38)	
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(5)(38)	PE 3303-2182 / 4084	3 VAGO(5)(11)(25)(29)	
Eliane Nogueira(PP)(8)(42)(43)	PI 3303-6187 / 6188 / 6192	4 VAGO	
VAGO		5 VAGO	
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil(PODEMOS, PSDB)			
Mara Gabrilli(PSDB)(4)(35)	SP 3303-2191	1 Izalci Lucas(PSDB)(4)(35)	DF 3303-6049 / 6050
Rodrigo Cunha(UNIÃO)(4)(13)(35)	AL 3303-6083	2 Roberto Rocha(PTB)(4)(13)(35)	MA 3303-1437 / 1506
Marcos do Val(PODEMOS)(20)(28)(31)(37)	ES 3303-6747 / 6753	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(21)(37)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Reguffe(UNIÃO)(18)(23)(34)	DF 3303-6355	4 Styvenson Valentim(PODEMOS)(18)(24)(19)(34)	RN 3303-1148
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos(PSD, REPUBLICANOS)			
Irajá(PSD)(1)(33)	TO 3303-6469	1 Nelsinho Trad(PSD)(1)(22)(27)(33)	MS 3303-6767 / 6768
VAGO(1)		2 VAGO(1)	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL)			
VAGO(2)(30)		1 Jorginho Mello(PL)(7)	SC 3303-2200
Wellington Fagundes(PL)(2)(7)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	2 VAGO(15)(14)(16)(44)(45)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS, PSB)			
Paulo Rocha(PT)(3)(36)	PA 3303-3800	1 Humberto Costa(PT)(3)(36)	PE 3303-6285 / 6286
Telmário Mota(PROPS)(3)(36)	RR 3303-6315	2 Rogério Carvalho(PT)(3)(36)	SE 3303-2201 / 2203
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(26)(40)	AP 3303-6777 / 6568	1 Fabiano Contarato(PT)(10)(40)	ES 3303-9049
Acir Gurgacz(PDT)(40)	RO 3303-3131 / 3132	2 VAGO	

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Ângelo Coronel e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Omar Aziz, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 14/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco e Jorginho Mello foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Rocha e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2019-BLPRD).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Cunha e Mara Gabrilli foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSDB).
- (5) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho, José Maranhão e Márcio Bittar foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Braga e Eduardo Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15-A/2019-GLMDB).
- (6) Em 13.02.2019, o Senador Renan Calheiros foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLDPP).
- (7) Em 14.02.2019, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular; e o Senador Jorginho Mello, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 11/2019).
- (8) Em 20.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 21/2019-GLDPP).
- (9) Em 26.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Rodrigo Pacheco o Vice-Presidente deste colegiado (Memo. 3/2019-CTFC).
- (10) Em 12.03.2019, o Senador Fabiano Contarato foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Leila Barros, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 59/2019-GLBSI).
- (11) Em 20.03.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Eduardo Gomes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 78/2019-GLMDB).
- (12) Em 02.04.2019, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 138/2019-GLMDB).
- (13) Em 20.05.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular para compor a Comissão, em substituição à Senadora Mara Gabrilli, que passou a ocupar vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 76/2019-GLPSDB).
- (14) Em 04.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2019-BLVANG).
- (15) Em 09.07.2019, o Bloco Parlamentar Vanguarda cedeu, provisoriamente, a segunda vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL, ficando seu efeito a cessação do Of. nº 46/2019-BLVANG (Of. nº 48/2019-BLVANG).
- (16) Em 10.07.2019, o Senador José Serra foi designado membro suplente para compor a Comissão, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, que cedeu a vaga de suplência ao Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Of. nº 86/2019-GLPSDB).
- (17) Em 09.07.2019, o PODEMOS deixa de compor o Bloco Parlamentar PSDB/PODEMOS/PSL (Of. s/n de 02.07.2019).
- (18) Em 13.02.2019, o Senador Eduardo Girão foi designado membro titular, e o Senador Oriovisto Guimarães, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 13/2019-GABLI).
- (19) Em 20.02.2019, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, em substituição ao Senador Oriovisto Guimarães, para compor a comissão (Memo. nº 16/2019-GABLI).
- (20) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (21) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (22) Em 03.09.2019, o Senador Carlos Viana, membro suplente pelo PSD, deixou de compor a comissão (Of. nº 134/2019-GLPSD).
- (23) Em 24.09.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, pelo PODEMOS, em substituição ao Senador Eduardo Girão, para compor a comissão (Of. nº 108/2019-GLPODEMOS).
- (24) Em 29.10.2019, o Senador Styvenson Valentim foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, em substituição à Senadora Rose de Freitas, para compor a comissão (Of. nº 115/2019-GLPODEMOS).
- (25) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 235/2019-GLMDB).
- (26) Em 05.02.2020, o Senador Jorge Kajuru, membro titular, deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente (Of. nº 004/2020-BLSENIND).

- (27) Em 03.03.2020, o Senador Irajá foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 26/2020-GLPSD).
- (28) Vago, em virtude do Ato n. 8/2020, que declara a perda de mandato de Senadora da República da Senhora Selma Santos Arruda, em cumprimento ao disposto no inciso V do caput do referido art. 55 da Constituição Federal, publicado em 16/04/2020.
- (29) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (30) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
- (31) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (32) Em 10.02.2021, o PODEMOS retorna ao Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 2/2021-GLPODEMOS).
- (33) Em 11.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLPSD).
- (34) Em 18.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 16/2021-GLPODEMOS).
- (35) Em 19.02.2021, os Senadores Mara Gabrilli e Rodrigo Cunha foram designados membros titulares; e os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 20/2021-GLPSDB).
- (36) Em 19.02.2021, os Senadores Paulo Rocha e Telmário Mota foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 13/2019-BLPRD).
- (37) Em 22.02.2021, o Senador Marcos do Val foi designado membro titular, em substituição à Senadora Soraya Thronicke; e o Senador Eduardo Girão, membro suplente, em substituição do Senador Major Olimpio, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Ofício nº 17/2021-GLPODEMOS).
- (38) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Dário Berger e Fernando Bezerra Coelho foram designados membros titulares; e o Senador Renan Calheiros, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2021-GLMDB).
- (39) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Reguffe a Presidente e o Senador Marcos do Val a Vice-Presidente deste colegiado (Of. 1/2021-CTFC).
- (40) Em 23.02.2021, os Senadores Randolfe Rodrigues e Acir Gurgacz foram designados membros titulares, e o Senador Fabiano Contarato, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. 20/2021-BLSENIND).
- (41) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
- (42) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
- (43) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP).
- (44) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
- (45) Em 15.02.2022, o Senador José Serra deixa de compor a comissão, como membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. nº 4/2022-BLVANG)

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:30 HORAS
SECRETÁRIO(A): OSCAR PERNÉ DO CARMO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033519
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: ctfc@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 24 de maio de 2022
(terça-feira)
às 14h30

PAUTA

14ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA,
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR -
CTFC

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

PAUTA

ITEM 1

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR Nº 12, DE 2022

Requer, nos termos dos arts. 50, caput, e 58, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 90, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a prestação de informações e a remessa de documentos pela Presidência da República sobre as visitas feitas pelos Srs. Gilmar Santos e Arilton Moura ao Palácio do Planalto.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CTFC)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2020

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Reguffe

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CCJ.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CTFC)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2842, DE 2021

- Não Terminativo -

Estabelece critérios para configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor.

Autoria: Senador Angelo Coronel

Relatoria: Senador Acir Gurgacz

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

- Posteriormente, a matéria será apreciada pela CAS.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo](#) (CTFC)
[Avulso inicial da matéria](#) (PLEN)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 68, DE 2013**- Terminativo -**

Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

Autoria: Senador Ciro Nogueira

Relatoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatório: Pela aprovação, com duas emendas que apresenta, e pela rejeição das emendas 1 e 2 da CCJ

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 05/04/2022.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)
[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)

ITEM 5**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

Autoria: Senador Aécio Neves

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Parecer \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135, DE 2016****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

Autoria: Senador Aécio Neves

Relatoria: Senador Roberto Rocha

Relatório: Pela aprovação do PLS 134/2016, nos termos do substitutivo, e pelo arquivamento do PLS 135/2016

Observações:

- As matérias constaram nas pautas das reuniões dos dias 9/11/2021, 16/11/2021, 23/11/2021, 30/11/2021, 14/12/2021, 15/02/2022, 22/02/2022, 08/03/2022, 15/03/2022, 22/03/2022, 29/03/2022, 05/04/2022, 26/04/2022, 03/05/2022 e 17/05/2022.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

Autoria: Senadora Kátia Abreu

Relatoria: Senador Renan Calheiros

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 17/09/2019.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 3183, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação com uma emenda

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 05/04/2022.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE LEI Nº 3614, DE 2019

- Terminativo -

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Styvenson Valentim

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 09/08/2021.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE LEI Nº 4315, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a

compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência.

Autoria: Senador Rodrigo Cunha

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação com duas emendas

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI Nº 5544, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.

Autoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatoria: Senador Marcos do Val

Relatório: Pela aprovação

Observações:

- O relatório foi lido na reunião de 03/05/2022.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CTFC\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

REQUERIMENTO Nº , DE 2022 - CTFC

Requeiro, nos termos dos arts. 50, caput , e 58, § 2º, da Constituição Federal e dos arts. 90, 397, § 1º e 400-A do Regimento Interno do Senado Federal, a prestação de informações e a remessa de documentos pela Presidência da República sobre as visitas feitas pelos Srs. Gilmar Santos e Arilton Moura ao Palácio do Planalto, incluindo:

- A relação de todas entradas e saídas dos Srs. Gilmar Santos e Arilton Moura, incluindo respectivos horários e agenda;
- Todos os registros que tiveram como destino o gabinete do Presidente da República.
- Registros das reuniões e agendas, quando houver.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com matéria do jornal “O Globo”¹, divulgada hoje, 13/04/2022, o Palácio do Planalto decretou, em face de pedido do próprio jornal, sigilo aos dados de encontros de Bolsonaro com os lobistas Gilmar Santos e Arilton Moura. Para que não restem dúvidas sobre o teor dos graves fatos, transcreve-se abaixo a referida notícia:

Planalto decreta sigilo em encontros de Bolsonaro com pastores lobistas do MEC

Gabinete de Segurança Institucional alega que informação não pode ser divulgada porque coloca em risco a vida do presidente e de seus familiares

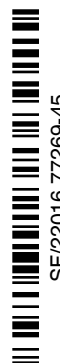
Patrik Camporez

13/04/2022 - 10:54 / Atualizado em 13/04/2022 - 13:33

BRASÍLIA — O Palácio do Planalto decretou sigilo sobre os encontros entre o presidente Jair Bolsonaro e os pastores lobistas do Ministério da Educação (MEC). Investigados pela Polícia Federal, Gilmar Santos e Arilton Moura são suspeitos de pedirem propina para liberar recursos da pasta para prefeituras. Os religiosos negam terem praticado qualquer irregularidade.

A reportagem do GLOBO solicitou, por meio da Lei de Acesso à Informação, a relação das entradas e saídas dos dois pastores no Palácio do Planalto, incluindo os registros que tiveram como destino o gabinete presidencial. Esse tipo de informação é diferente daquelas que constam da agenda do presidente, pois tratam da identificação

¹ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/planalto-decreta-sigilo-em-encontros-de-bolsonaro-com-pastores-lobistas-do-mec-1-25473551>





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

feita nas portarias do prédio, tanto na entrada como na saída, pois nem todos os encontros de Bolsonaro são divulgados.

Após o questionamento feito pelo GLOBO, o Gabinete de Segurança Institucional (GS), comandado pelo ministro Augusto Heleno, emitiu um parecer dizendo que a solicitação “não poderá ser atendida”, porque a divulgação dessa informação poderia colocar em risco a vida do presidente da República e de seus familiares.

Os pastores Gilmar e Arilton se reuniram com Bolsonaro ao menos três vezes no Palácio do Planalto e uma no Ministério da Educação, com a presença de Milton Ribeiro. Esses encontros constam da agenda oficial do presidente. Apesar dessa informação ter sido divulgada pelo próprio Planalto, o GSI se recusa a informar as visitas dos religiosos registradas nas portarias da sede do Poder Executivo.

Visitas ao Congresso

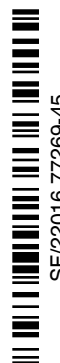
As visitas dos pastores não se limitaram ao Planalto. Eles também estiveram no Congresso. Nos últimos quatro anos, Arilton Moura esteve ao menos 90 vezes na Câmara entre janeiro de 2019 e março de 2022. Dentre os destinos registrados no sistema de segurança, estão ao menos dez gabinetes de parlamentares de diferentes legendas — e o do deputado Eduardo Bolsonaro, filho do presidente. Os religiosos estão na mira de uma investigação da Polícia Federal sob a suspeita de intermediar a liberação de recursos da Educação para prefeituras. Arilton foi acusado de pedir propina em Bíblias, e de atuar em parceria com o pastor Gilmar Santos. Convidados pelo Senado para esclarecer os fatos na última quinta-feira, a dupla declinou do convite alegando que já é alvo de “procedimentos na esfera judicial”.

De acordo com os registros de visitantes da Câmara, em 16 de outubro de 2019, Moura informou que iria ao gabinete 350 no Anexo IV, ocupado pelo deputado Eduardo Bolsonaro (PL-SP). Dois dias depois, o pastor acompanhou o seu colega Gilmar Santos em um encontro com o presidente Jair Bolsonaro no Palácio do Planalto. Procurado, o parlamentar não quis comentar a agenda com o lobista do MEC.

O congressista que mais recebeu Moura na Câmara foi João Campos (Republicanos-GO) — ao menos cinco vezes. O parlamentar também foi o anfitrião das duas oportunidades em que Gilmar Santos esteve na Câmara. Ao GLOBO, Campos afirmou que Santos lhe pediu recursos de emenda parlamentar para uma fundação ligada a uma igreja.

— Ele falou que tinha um projeto social lá, (perguntou) se eu poderia ofertar uma emenda para isso. Mas a entidade dele não preenchia os requisitos para receber os recursos. Então, acabei não fazendo, mas, se estivesse regularizada, eu faria — disse o deputado goiano.

Como se vê, as informações solicitadas pelo “O Globo”, com fundamento na Lei de Acesso à Informação, foram negadas pelo Gabinete de Segurança Institucional (GSI), comandado pelo ministro Augusto Heleno, sob a alegação de um suposto risco





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

à vida do presidente da República e à de seus familiares.

Ora, que tipo de risco pode haver na divulgação de encontros do Sr. Jair Messias Bolsonaro, atual Chefe do Poder Executivo Federal, com lobistas denunciados por estarem envolvidos em esquemas de intermediação ilícita de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)? Certamente, o risco envolvido não é o da vida do Presidente da República, mas sim o da sua reputação, além do risco de sofrer eventual cerceamento de seus direitos, inclusive no bojo do direito penal, se comprovadas as gravíssimas irregularidades aparentemente existentes.

Diante da gravidade dos fatos, é imperioso que, no andamento dos trabalhos fiscalizatórios a cargo deste Senado Federal sobre as denúncias relacionadas ao FNDE, se tenha conhecimento a respeito de possíveis encontros do Presidente da República com aqueles que se encontram no epicentro do escândalo — os Srs. Gilmar Santos e Arilton Moura.

Quais seriam os motivos de tais visitas? Quantas vezes teriam visitado o Palácio do Planalto? Em quais horários e acompanhados de quem? Isso certamente ajudaria a evidenciar quaisquer relações de beneficiamento indevido e de malversação dos recursos orçamentários do FNDE.

Assim, tais fatos necessitam vir a público, a fim de permitir que a luz da verdade e a necessária transparência dos atos das autoridades públicas elucidem a atuação do mandatário máximo do Poder Executivo Federal, viabilizando a legítima fiscalização a cargo deste Poder Legislativo, seu dever constitucional.

Relembre-se, a esse respeito, que o princípio da publicidade se encontra gravado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal. Apenas diante das exceções previstas na própria Carta Magna e na legislação, admite-se a alegação de sigilo — as quais, certamente, não comportam uma absolutamente falsa alegação de risco à segurança.

Ora, se a simples prestação de informações passadas e *neutras* — encontros do Presidente no Palácio — é um suposto risco à sua segurança, tudo pode ser protegido por esse *superpoder* de decretação de indevido sigilo. Trata-se de uma forma nefasta de *acabar com o jogo* democrático, inutilizando o tabuleiro. Certamente, artifícios como esse não são cabíveis dentro de estados republicanos e democráticos de direito.

Diante do exposto, requer-se a prestação de informações e a imediata remessa de documentos cabíveis pela Presidência da República, com a indicação precisa e clara de todos os dados solicitados, sob pena das cominações legais de estilo.

Sala das Comissões, 13 de abril de 2022.

Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues



SF/22016.77269-45

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 768, de 2020, do Senador Angelo Coronel, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.*

Relator: Senador **REGUFFE**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 768, de 2020, de autoria do Senador Angelo Coronel, que pretende alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e o Código Penal (CP), para dispor sobre os crimes de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemias.

Na justificação do PL, defendeu-se que:

“O projeto de lei que apresento, portanto, visa a proteção do consumidor. Atualmente, a elevação sem justa causa de preços é classificada pelo CDC como prática abusiva, sujeita a medidas administrativas como multa e suspensão do funcionamento do



SF/22662.59880-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

estabelecimento. O que proponho é tornar crime essa prática quando acontecer em períodos de emergência social, calamidades públicas ou pandemias, como a que enfrentamos com o COVID-19.

Vislumbro um crime ainda mais grave quando a elevação de preços sem justa causa for de produtos médico-hospitalares. Nesses casos o crime é cometido contra toda a coletividade. Por isso a mudança que proponho inclui no capítulo dos Crimes Contra a Saúde Pública o crime de elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em época de emergência social, calamidade”.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas ao PL.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o direito penal está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF). Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

O art. 39, X, do CDC, estabelece que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”. Assim, no direito consumerista, tal prática é considerada, por si só, abusiva, uma vez que viola o equilíbrio e a boa-fé objetiva que devem prevalecer nas relações de consumo.

Assim, no Brasil, qualquer atividade econômica deve ser exercida em harmonia com os interesses sociais, sendo que, nos termos do art. 173, § 4º, da Carta Magna, a “**lei reprimirá** o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao **aumento arbitrário dos lucros**.” (destacou-se)



SF/22662.59880-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

O princípio da livre concorrência (art. 170, IV, CF) não implica total liberdade da empresa em conduzir seus negócios conforme seus próprios interesses, mas sim o direito de proporcionar um ambiente justo para as atividades econômicas, visando proporcionar a todos a liberdade de comércio, a liberdade de escolha e o acesso livre aos mercados.

Assim, se em situações de normalidade não se permite a elevação sem justa causa de preços, menos ainda pode ser aceitar a conduta oportunista de elevação arbitrária de preços em situações de emergência social, calamidade pública ou pandemia. Inclusive, nessas circunstâncias, o aumento dos preços de serviços ou produtos, sem justa causa, deve ser considerada uma prática criminosa.

Nos Estados Unidos, *price gouging* é o termo utilizado para descrever as condutas de vendedores que, na proximidade de uma situação de emergência como furacões ou grandes incêndios, majoram significativamente os preços de produtos essenciais.

Trinta e quatro estados americanos possuem leis “anti-gouging”, sendo que alguns chegam a considerar a prática como um ilícito penal. Cada estado regula de forma independente a matéria, indicando o período em que a lei será aplicável, bem como os itens para os quais as determinações serão válidas e o aumento máximo que cada produto pode receber. A título de exemplo, o estado da Flórida veda aumentos bruscos nos preços de commodities e aluguéis, considerando como ilegais os aumentos superiores a 25% em relação à média praticada nos 30 dias anteriores à decretação do estado de emergência.

A razão para a edição dessas leis é que, em situações de calamidade pública, a população atingida fica extremamente vulnerável, necessitando ainda mais dos serviços considerados essenciais, bem como de produtos básicos para a manutenção de sua subsistência.

Nesse contexto, entendemos ser extremamente pertinente a aprovação do PL nº 768, de 2020, que tipifica os crimes de elevação de preços



SF/22662.59880-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemias.

Como vimos, em situação de normalidade, a elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços já é considerada abusiva, sob a ótica do direito consumerista. Entretanto, em situação de emergência social, calamidade pública ou pandemia, a conduta em questão deve ser considerada criminosa, em razão de sua grande potencialidade lesiva ao interesse coletivo.

Embora a Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (crimes contra a economia popular) e a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a relação de consumo) tipifiquem alguns crimes relacionados ao aumento arbitrário de preços, não há nenhum delito penal definido na legislação brasileira que tipifique exatamente a conduta de se aproveitar de emergência social, calamidade pública ou pandemia, para elevar, sem justa causa, o preço de serviços ou produtos (especialmente aqueles considerados essenciais, com os relativos à saúde e à subsistência).

Diante dos princípios da tipicidade penal e da legalidade estrita, os tipos penais devem ser específicos, enquadrando-se exatamente na conduta que se pretende tornar criminosa. Sendo assim, entendemos que o PL nº 768, de 2020, é extremamente pertinente, ao definir especificamente essas condutas, tanto no Código Penal quanto no Código de Defesa do Consumidor, dependendo do objeto material que recair a conduta: i) produtos e serviços em geral – crime contra as relações de consumo; ii) produtos e serviços médico-hospitalares – crime contra a saúde pública.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PL deve ser aperfeiçoado, na forma das emendas apresentadas abaixo. Na redação do tipo penal, preferimos utilizar a expressão “epidemia”, que além de já constar no Código Penal, abrange eventual “pandemia” (que é uma epidemia que atinge proporções geográficas superiores). Ademais, substituímos também a expressão “em época” por “em situação”, por entendermos mais técnica, ao não vincular a aplicação do dispositivo penal a um período temporal específico, mas sim a uma circunstância determinada.



SF/22662.59880-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 768, de 2020, com a apresentação das seguintes emendas:

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 74-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, incluído nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei nº 768, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 74-A.** Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços em situação de emergência social, calamidade pública ou epidemia:

Pena – detenção, de um a três anos, e multa.”

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 268-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, incluído nos termos do que dispõe o art. 3º do Projeto de Lei nº 768, de 2020, a seguinte redação:

“**Art. 268-A.** Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em situação de emergência social, calamidade pública ou epidemia:

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Sala da Comissão,

Senador Reguffe

Presidente da CTFC e Relator



SF/22662.59880-61



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os crimes de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemias.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74-A Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia:

Pena – Detenção de um a três anos e multa

Art. 3º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 268-A Elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia:

Pena – Reclusão de 2 a 5 anos e multa

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Situações de emergência social, calamidade pública ou pandemias provocam na sociedade alteração das relações sociais em diversas dimensões. As redes públicas de atendimento são sobrecarregadas, a economia sofre impacto direto e o sistema de comércio e serviços busca garantir o atendimento regular das necessidades da população. Nesse contexto, é dever de todos manter um espírito de cooperação próprio da vida em comunidade.

Ações que rompem a expectativa de confiança são mal vistas, exatamente porque tem o potencial efetivo de causar danos não apenas a indivíduos isoladamente, mas a todo o corpo social. Assim, não se coaduna com os princípios de solidariedade e da boa-fé, por exemplo, práticas comerciais de elevar preços ou reter produtos buscando majorar preços de produtos e serviços dos quais a sociedade carece em tempos de emergência social.

Infelizmente, foi exatamente essa a conduta de setores da economia durante a crise do COVID-19, em 2020. Notícias trouxeram a informação de que houve o aumento abusivo de preços de produtos que passaram a ser mais procurados: como álcool gel, por exemplo. Como exemplo vil desse abuso, no Estado da Bahia o preço de máscaras hospitalares saltou de R\$ 4,70 para cerca R\$ 180,00, um aumento de quase 4.000%!

O Brasil testemunhou situação semelhante durante a greve dos caminhoneiros em 2018. Àquela época, proprietários de estabelecimentos como postos de combustíveis aproveitaram-se injustificadamente do caos



SF/20495.72969-56



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

econômico para mais que dobrarem os preços da gasolina. Prejudicando ainda mais os cidadãos.

O projeto de lei que apresento, portanto, visa a proteção do consumidor. Atualmente, a elevação sem justa causa de preços é classificada pelo CDC como prática abusiva, sujeita a medidas administrativas como multa e suspensão do funcionamento do estabelecimento. O que proponho é tornar crime essa prática quando acontecer em períodos de emergência social, calamidades públicas ou pandemias, como a que enfrentamos com o COVID-19.

Vislumbro um crime ainda mais grave quando a elevação de preços sem justa causa for de produtos médico-hospitalares. Nesses casos o crime é cometido contra toda a coletividade. Por isso a mudança que proponho inclui no capítulo dos Crimes Contra a Saúde Pública o crime de elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços médico-hospitalares em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

Com essa medida, creio que atualizamos nossa legislação visando proteger as relações de consumo e a saúde pública, o que torna o projeto de lei meritório e merecedor de aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)



SF/20495.72969-56



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 768, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) para dispor sobre o crime de elevação de preços sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) para dispor sobre o crime de elevação de preços de produtos e serviços médico-hospitalares sem justa causa em época de emergência social, calamidade pública ou pandemia.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

3



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei (PL) n° 2842, de 2021, do Senador Angelo Coronel, *que estabelece critérios para configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) n° 2842, de 2021, do Senador Angelo Coronel, que dispõe sobre critérios para configuração de relação de emprego de trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor.

Na sua parte substancial, destaca-se:

a) definição do que sejam: o aplicativo; motorista; consumidor final; taxa de serviço; valor do frete; e remuneração do motorista;



SF/22089.34753-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

b) não são considerados trabalhadores do aplicativo aqueles que exerçam atividades no estabelecimento do aplicativo ou por meio de teletrabalho; e a pessoa física que contrate, direta ou indiretamente, outras pessoas para realização das atividades dos motoristas;

c) o motorista deve estar inscrito como contribuinte individual, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

d) sem prejuízo das demais obrigações legais, o aplicativo deve efetuar, por sua conta, o pagamento das contribuições devidas pelo motorista ao INSS, sem possibilidade de descontar de sua remuneração as referidas contribuições pagas; entregar ao motorista, anualmente, até o primeiro dia do início do prazo para a apresentação da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, os comprovantes relativos às contribuições recolhidas no ano calendário anterior;

e) a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas é o valor de um salário mínimo, salvo o que dispuser a convenção ou acordo coletivo estabelecendo valor superior;

f) o descumprimento total ou parcial do disposto no art 3º do projeto importa inaplicabilidade do disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, ou seja, passa a configurar relação de emprego;

g) veda-se ao aplicativo cobrar, pelos produtos ou serviços, preços diferenciados dos cobrados pelas lojas físicas, exceções feitas à taxa de serviço e ao valor do frete, que deverão ser explicitados ao consumidor final; descontar da remuneração do motorista qualquer valor, exceção feita às hipóteses previstas nos arts. 381 a 384 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Civil); deixar de descrever, na cobrança do preço ao consumidor, o valor dos produtos, da taxa de serviço, e do valor do frete, sem prejuízo das demais obrigações legais;

h) por fim, estabelece que a lei que se pretende implementar entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Estamos propondo estabelecer que não se presume relação de emprego entre a empresa titular do aplicativo e os trabalhadores que realizam as atividades de transporte individual de passageiros ou entrega de comida, salvo na hipótese em que a empresa não exigir a inscrição desses trabalhadores como autônomos perante a Previdência Social ou não efetuar os pagamentos devidos. Estamos sendo extremamente moderados neste Projeto de Lei: longe de estabelecer encargos excessivos às empresas que vêm prestando importantes serviços, estamos propondo que elas paguem a contribuição previdenciária de um trabalhador autônomo, que é muito inferior à de um empregado.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, incisos II e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este Colegiado o exame de matérias relacionadas, dentre outras, à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos e opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor, como é o caso do PL nº 2842, de 2021.



SF/22089.34753-77



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Sob os aspectos que cabe a esta Comissão examinar, a proposta é meritória, pois, como bem enfatizado pelo autor da proposta, ao vedar às plataformas de aplicativo deixar de descrever, na cobrança do preço ao consumidor, o valor dos produtos, da taxa de serviço e do valor do frete, sem prejuízo das demais obrigações legais, não só protege o motorista de aplicativo, como também traz regras claras de transparência. Com efeito, as empresas da economia compartilhada podem cobrar valores pelos seus serviços, bem como pelos serviços dos trabalhadores que exercem as atividades, mas tudo isso deve ser informado ao consumidor.

Não há dúvida que a medida amplia a segurança jurídica no setor e sua transparência aos usuários, ao par de coibir, ao mesmo tempo, possíveis abusos na cobrança do serviço prestado.

Entendemos, todavia, ser oportuno promover alguns aperfeiçoamentos ao projeto.

A despeito das alterações que pretendemos introduzir estejam mais afetas à competência da Comissão de Assuntos Sociais, por versarem sobre Direito do Trabalho, entendemos serem necessárias serem feitas, ainda nesta Comissão, tendo em vista a sua importância no âmbito das relações de trabalho e a necessidade completar alguns aspectos das normas propostas.

Assim, primeiramente, pretende-se, complementar o art. 3º da proposta, que trata do descumprimento total ou parcial da obrigação do motorista estar inscrito como contribuinte individual nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nas condições que especifica, sob pena de ser inaplicável o disposto no § 2º do art. 2º do projeto, onde se diz não ser presumível a existência de relação de emprego entre o aplicativo e o motorista. É importante, no caso, que se estabeleça como a relação de trabalho entre a empresa operadora de aplicativos e o motorista passará ser regida. Desse modo, evita-se um vazio jurídico que, com a aprovação desta proposição, geraria, com certeza, insegurança jurídica para os envolvidos.





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Em segundo lugar, tendo em vista a necessidade de se implementar medidas protetivas aos motoristas, eis que desenvolvem suas atividades enfrentando, principalmente nos grandes centros urbanos, um trânsito caótico e violento e com alto índice de criminalidade, propõe-se que as empresas operadoras de aplicativos contratem, sem ônus para esses profissionais, seguro privado de acidentes pessoais e seguro dos veículos, para que, se por ventura vierem a sofrer infortúnio no exercício de suas atividades sejam amparados com a dignidade que merecem.

III - VOTO

Pelo exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2842, de 2021, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CTFC

Incluam-se os seguintes artigos 4º e 5º no Projeto de Lei nº 2842, de 2021, renumerando-se os demais:

“Art. 4º No caso de descumprimento total ou parcial do disposto no art. 3º, a relação de trabalho entre a empresa operadora de aplicativo e o motorista passa a ser regulada pelos arts. 452-A a 452-H da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõem sobre o contrato de trabalho intermitente e, no que com elas não colidirem, pelas demais normas daquela Consolidação e legislação correlata.”

“Art. 5º A empresa referida no artigo 4º deve contratar, sem ônus para o motorista no exercício de sua atividade, na forma do regulamento:

I - seguro privado de acidentes pessoais; e





SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

II - seguro dos veículos.

§ 1º O seguro de que trata o inciso I do *caput* terá cobertura para as seguintes hipóteses:

I - morte acidental;

II - danos corporais;

III - danos estéticos; e

IV - danos morais.

§ 2º A contratação de seguro não exime da indenização a que o empregador está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.”

Sala das Comissões, 04 de maio de 2022.

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO



SF/22089.34753-77



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2842, DE 2021

Estabelece critérios para configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor.

AUTORIA: Senador Angelo Coronel (PSD/BA)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Estabelece critérios para configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei estabelece critérios para configuração de relação de emprego a trabalhadores que realizam atividades por meios de aplicativos, bem como estabelece normas protetivas ao consumidor.

Parágrafo único. O cumprimento do disposto desta Lei não exime o descumprimento do disposto na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, ou de qualquer outra norma legal.

Art. 2º Para fins da presente Lei, considera-se:

I – Aplicativo: qualquer pessoa física ou jurídica que, mediante qualquer sistema, organize compra, venda, intermediação, distribuição de produtos ou serviços a consumidor final, incluindo serviços de transporte a particulares ou entrega de comidas.

II – Motorista: pessoa física que, com ou sem veículo próprio, realize as atividades de recebimento, execução e entrega física dos produtos ou serviços solicitados pelo consumidor final por meio do Aplicativo;





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

III – Consumidor Final: qualquer pessoa física ou jurídica considerada consumidora nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

IV – Taxa de Serviço: valor pago pelo Consumidor Final ao Aplicativo pelos produtos ou serviços recebidos.

V – Valor do Frete: valor pago ao Motorista pelo Aplicativo ou pelo Consumidor Final.

VI – Remuneração do Motorista: além do disposto do inciso V deste artigo, qualquer valor devido ao Motorista pelo Aplicativo, por força de lei ou contrato.

§ 1º Não descaracteriza a situação prevista no inciso II deste artigo a hipótese em que o Motorista, por iniciativa própria, solicite ao Aplicativo a realização de qualquer atividade.

§ 2º Não se presume a existência de relação de emprego entre Aplicativo e Motorista.

§ 3º Não são considerados Motoristas:

I – Trabalhadores do Aplicativo que exerçam atividades no estabelecimento do Aplicativo ou por meio de teletrabalho.

II – Pessoa física que contrate, direta ou indiretamente, outras pessoas para realização das atividades dos motoristas.

Art. 3º O Motorista é obrigado a estar inscrito como contribuinte individual nos termos da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º Sem prejuízo das demais obrigações legais, o Aplicativo é obrigado a:



SF/21442.94654-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

I – exigir o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo;

II – efetuar, por sua conta, o pagamento das contribuições devidas pelo Motorista à Previdência Social, sem possibilidade de descontar da remuneração do Motorista as referidas contribuições pagas.

III – entregar ao Motorista, anualmente, até o primeiro dia do início do prazo para a apresentação da declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física, os comprovantes relativos às contribuições recolhidas no ano-calendário anterior.

§ 2º A base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas é o valor de um salário mínimo, salvo acordo ou convenção coletiva estabelecendo valor superior.

§ 3º O descumprimento total ou parcial do disposto neste artigo importa inaplicabilidade do disposto no § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º É vedado ao Aplicativo:

I – cobrar, pelos produtos ou serviços, preços diferenciados dos cobrados pelas lojas físicas, exceções feitas à taxa de serviço e ao valor do frete, que deverão ser explicitados ao consumidor final.

II – descontar da Remuneração do Motorista qualquer valor, exceção feita às hipóteses previstas nos arts. 381 a 384 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

III – deixar de descrever, na cobrança do preço ao consumidor, o valor dos produtos, da taxa de serviço, e do valor do frete, sem prejuízo das demais obrigações legais.

Art. 5º A presente Lei entre em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.



SF/21442.94654-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

JUSTIFICAÇÃO

Em boa hora, a Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, alterou a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros. Foi um grande avanço à época.

Com efeito, cada vez mais são utilizados os serviços da *economia compartilhada*, com avanços tecnológicos, surgimento de novas empresas e desenvolvimento de novos serviços.

É preciso, porém, estabelecer regras adicionais, exatamente porque todo esse desenvolvimento provoca consequências jurídicas.

Estamos propondo estabelecer que não se presume relação de emprego entre a empresa titular do aplicativo e os trabalhadores que realizam as atividades de transporte individual de passageiros ou entrega de comida, salvo na hipótese em que a empresa não exigir a inscrição desses trabalhadores como autônomos perante a Previdência Social ou não efetuar os pagamentos devidos.

Estamos sendo extremamente moderados neste Projeto de Lei: Longe de estabelecer encargos excessivos às empresas que vêm prestando importantes serviços, estamos propondo que elas paguem a contribuição previdenciária de um trabalhador autônomo, que é muito inferior à de um empregado.

Se alguma crítica pode ser feita a esta proposição, é justamente esta: por que tratar com tanta benevolência as novas empresas?

Entendemos as dificuldades pelas quais passa o nosso País e não queremos, de forma alguma, onerar sobremaneira a nascente economia compartilhada.

Algo, porém, precisa ser feito. Não se pode deixar à margem do sistema previdenciário uma legião imensa de trabalhadores. Se por um lado



SF/21442.94654-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

será nocivo impor as rígidas regras da legislação empregatícia às empresas da economia compartilhada, por outro é injusto que elas simplesmente deixem de contribuir para o sistema previdenciário. Afinal de contas, toda a sociedade se beneficia com a atividade econômica e não é justo que determinados setores sobrecarreguem os demais.

Lembramos que a maior parte dos trabalhadores não cobertos pela Previdência Social irão, no futuro, depender da Assistência Social, agravando a já delicada situação fiscal do Brasil.

Paralelamente, estamos propondo regras de transparência. Entendemos que as empresas da economia compartilhada podem e devem cobrar valores pelos seus serviços, bem como pelos serviços dos trabalhadores que exercem as atividades, mas tudo isso deve ser informado ao consumidor.

Obviamente, não é justo que os valores devidos a esses trabalhadores sofram qualquer “desconto” não previsto em lei por parte das empresas. As regras devem ser claras: há o valor a ser pago à empresa e o valor pago ao trabalhador. Outra solução é injusta tanto para o consumidor como para o trabalhador.

Por essas razões, confiamos que nossos Pares apoiarão esta importante proposição.

Sala das Sessões,

Senador ANGELO CORONEL



SF/21442.94654-24

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>
- Lei nº 12.587, de 3 de Janeiro de 2012 - Lei da Política Nacional de Mobilidade Urbana; Lei de Mobilidade Urbana - 12587/12
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2012;12587>
- Lei nº 13.640, de 26 de Março de 2018 - LEI-13640-2018-03-26 - 13640/18
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2018;13640>

4



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 68, DE 2013

Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que *dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências*, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 89-A. O acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo, nos termos do inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pode-se dizer que a *ação de conhecimento* tem por finalidade a definição de direitos, enquanto que a *ação de execução* visa à realização prática de um direito, que já se encontra definido.

A *ação de execução* é promovida mediante a apresentação de um título, que pode ser judicial (a sentença) – obtido como resultado da *ação de conhecimento* – ou extrajudicial.

2

Em outras palavras, de posse de um título executivo extrajudicial, o credor promove a *ação de execução*, não havendo necessidade da *ação de conhecimento* para ter reconhecido o seu direito.

A criação de um título executivo extrajudicial somente é possível por meio de lei, em razão do disposto no art. 22, I da Constituição, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito processual civil.

Desde que o fornecedor e o consumidor de bens e serviços celebrem acordo perante órgãos de defesa do consumidor, não vemos sentido, no caso de seu descumprimento, em exigir a propositura da *ação de conhecimento* pela parte prejudicada.

Por esse motivo, propomos a inclusão do acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor no rol dos títulos executivos extrajudiciais.

A medida, além de conferir celeridade na solução de litígios, contribui para o desafogamento do Poder Judiciário, sem prejudicar as partes envolvidas, razão pela qual contamos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **CIRO NOGUEIRA**

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
Dos Direitos do Consumidor

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

.....

Art. 88. Na hipótese do art. 13, parágrafo único deste código, a ação de regresso poderá ser ajuizada em processo autônomo, facultada a possibilidade de prosseguir-se nos mesmos autos, vedada a denúncia da lide.

Art. 89. [\(Vetado\)](#)

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

.....

4

Art. 118. Este código entrará em vigor dentro de cento e oitenta dias a contar de sua publicação.

Art. 119. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de setembro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

FERNANDO COLLOR
Bernardo Cabral
Zélia M. Cardoso de Mello
Ozires Silva

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 12.9.1990 - Retificado no DOU de 10.1.2007

.....

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

TÍTULO I DA JURISDIÇÃO E DA AÇÃO

CAPÍTULO I DA JURISDIÇÃO

Art. 1º A jurisdição civil, contenciosa e voluntária, é exercida pelos juízes, em todo o território nacional, conforme as disposições que este Código estabelece.

.....

Art. 585. São títulos executivos extrajudiciais: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#).

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores; [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

III - os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

IV - o crédito decorrente de foro e laudêmio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

V - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VI - o crédito de serventuário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VII - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei; [\(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

VIII - todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. [\(Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006\)](#).

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. [\(Redação dada pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994\)](#)

§ 2º Não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal, para serem executados, os títulos executivos extrajudiciais, oriundos de país estrangeiro. O título, para ter eficácia executiva, há de satisfazer aos requisitos de formação exigidos pela lei do lugar de sua celebração e indicar o Brasil como o lugar de cumprimento da obrigação. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

.....

Art. 1.220. Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1974, revogadas as disposições em contrário. [\(Artigo renumerado pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

Brasília, 11 de janeiro de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 17.1.1973

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO I Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....
.....

.....

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente - *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente - *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente - *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário - *Mário Maia* , 2.º Secretário - *Arnaldo Faria de*

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 07/03/2013.



Gabinete do Senador Rodrigo Cunha
SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 2022

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA,
GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE E DEFESA DO
CONSUMIDOR,

em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei
do Senado nº 68, de 2013, do Senador Ciro
Nogueira, que “altera o Código de Defesa do
Consumidor para atribuir a natureza de título
executivo extrajudicial ao acordo celebrado
perante órgãos de defesa do consumidor”.



SF/22929.37175-30

RELATOR: Senador RODRIGO CUNHA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que “altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor”.

O projeto foi apresentado em 6 de março de 2013 e compõe-se de apenas dois artigos, descritos a seguir.

O **art. 1º** concentra a essência do PLS nº 68, de 2013, ao buscar acrescentar um art. 89-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), a fim de conferir o atributo de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, “nos termos do inciso VIII do art.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”, a qual constituía o Código de Processo Civil (CPC) vigente à época da apresentação do projeto sob exame.

Cumpre observar que, no inciso VIII do art. 585 do antigo CPC, não se fazia nada mais que estipular que, além daqueles documentos elencados nos sete incisos anteriores, também deveriam ser considerados títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuísse força executiva – semelhantemente ao que é feito, a propósito, no inciso VII do art. 784 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (CPC atual).

O **art. 2º** carrega cláusula de vigência imediata da lei acaso decorrente do projeto.

Conforme o proponente didaticamente preleciona na justificação, “a ação de conhecimento tem por finalidade a definição de direitos, enquanto (...) a ação de execução visa à realização prática de um direito, que já se encontra definido”. A ação de execução, em particular – prossegue ele –, “é promovida mediante a apresentação de um título, que pode ser judicial (a sentença) – obtido como resultado da ação de conhecimento – ou extrajudicial”. No caso particular do título executivo extrajudicial, “o credor promove [diretamente] a ação de execução, não havendo necessidade da ação de conhecimento para ter reconhecido o seu direito”.

Diante disso, e contanto que o fornecedor e o consumidor de bens e serviços celebrem acordo perante órgãos de defesa do consumidor, o proponente não vê sentido, no caso de seu descumprimento, em exigir a propositura de ação de conhecimento pela parte prejudicada. “Por esse motivo, [ele propõe] a inclusão do acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor no rol dos títulos executivos extrajudiciais”.



SF/22929.37175-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

O PLS nº 68, de 2013, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e, em caráter terminativo, a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC). Na CCJ, não lhe foram apresentadas emendas, no prazo regimental de cinco dias, e lhe foi designado relator o Senador Oriovisto Guimarães, que elaborou parecer pela aprovação do projeto, com duas emendas:

- **Emenda nº 01-CCJ:** trata-se de simples emenda de redação, a fim de aperfeiçoar o texto da ementa do projeto, discriminando com mais propriedade o diploma legal que é o objeto da alteração a ser promovida;
- **Emenda nº 02-CCJ:** consoante o relator da CCJ, esta emenda se presta a aprimorar a técnica legislativa empregada no art. 89-A alvitado para o CDC, nele incluindo o vocábulo “extrajudicial” (até então, meramente passível de inferência) e dele suprimindo a remissão ao CPC de 1973 (porquanto, segundo a boa técnica, se devem evitar, na parte dispositiva de uma lei, referências a outras leis, sobretudo para que a eventual revogação ou modificação destas não implique imediata desatualização daquela – e a melhor prova disso é que, por ter sobrevivido, em 2015, um novo Código de Processo Civil, o texto original do próprio PLS sob exame tornou-se já ultrapassado).

A CCJ aprovou o relatório do Senador Oriovisto Guimarães, que passou então a constituir o Parecer da CCJ, favorável ao projeto, com as Emendas nº 1-CCJ e nº 2-CCJ. Em seguida, a proposição foi remetida a esta CTFC.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 68, de 2013, tendo em vista





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

que *i)* compete à União legislar, de modo privativo, sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Quanto a seu mérito, o PLS nº 68, de 2013, é louvável, haja vista seus objetivos de abreviar o périplo que o jurisdicionado hoje deve percorrer para ter efetivados direitos seus anteriormente já reconhecidos e formalizados, em termo de acordo intermediado por órgão público, e, ao mesmo tempo, de contemplar os órgãos jurisdicionais com uma medida cuja consequência potencial mais imediata é reduzir a quantidade de ações de natureza consumerista ajuizadas, as quais estão, afinal, entre aquelas que mais contribuem para o assoberbamento do Poder Judiciário.

Não obstante, cremos que também nós estamos aptos a contribuir para o incremento do teor da proposição.

Embora estejamos de acordo com a maioria dos reparos opostos pelo relator do projeto na CCJ, não podemos nos furtar a esposar aqui nosso entendimento de que, diferentemente do que ele afirma, a Emenda nº 02-CCJ não apenas se presta a aprimorar a *técnica legislativa* empregada no dispositivo ora alvitrado para o CDC, como também consiste em flagrante



SF/22929.37175-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

emenda de *mérito*, pois, ao adicionar o termo “especificamente” ao texto do art. 89-A ventilado para o Código consumerista, impedirá a interpretação segundo a qual seriam considerados títulos executivos extrajudiciais acordos celebrados perante todo e qualquer ente público destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC.

Com efeito, ao exigir que esse ente público seja **especificamente** destinado à defesa dos interesses e direitos afetos às relações de consumo, a Emenda nº 02-CCJ fará com que, na prática, se revistam de natureza executória tão somente os acordos celebrados perante os Procons, que são, afinal, as únicas entidades públicas dirigidas exclusivamente à defesa do consumidor. Outros órgãos e entidades da Administração, como o Ministério Público, a Defensoria Pública e agências reguladoras, conquanto igualmente importantes para a persecução dessa defesa, não se dedicam de modo exclusivo a tal finalidade.

Assim, caso o PLS nº 68, de 2013, venha a ser aprovado nos termos exatos da Emenda nº 02-CCJ, será provável a compreensão de que os termos dos eventuais acordos intermediados por essas outras instituições não se revestirão da qualidade de título executivo (salvo, evidentemente, no caso particular da transação, nos termos previstos no art. 784, inciso IV, do CPC), o que não nos afigura a solução mais apropriada para o caso, tampouco o que o proponente do PLS sob exame parecia perseguir.

Assim, cogitamos a apresentação de emendas, a fim de explorar ao máximo o raio de incidência da lei porventura resultante da proposição em análise, bem como adequar sua ementa a essa nova disposição.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição das Emendas nº 01-CCJ e nº 02-CCJ, mas pela **aprovação** do PLS nº 68, de 2013, na forma das seguintes emendas:



SF/22929.37175-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº - CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013:

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos ou entidades da Administração Pública com atribuições referentes a proteção e defesa do consumidor.



EMENDA Nº - CTFC

Dê-se a seguinte redação ao art. 89-A da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013:

“**Art. 1º**

‘**Art. 89-A.** O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante órgãos ou entidades da Administração Pública com atribuições referentes a proteção e defesa do consumidor consistirá em título executivo extrajudicial.’”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.*



Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 68, de 2013, de autoria do Senador Ciro Nogueira, composto de dois artigos.

O art. 1º propõe o acréscimo do art. 89-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), com o intuito de estabelecer que o acordo celebrado por fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão público de defesa do consumidor consista em título executivo, de acordo com o inciso VIII do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil (CPC).

A cláusula de vigência determina que a lei que, porventura, resultar da proposta entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor argumenta que a proposição garante ao credor maior celeridade na busca da satisfção do seu crédito, pois, no lugar de ter de valer-se de uma ação de conhecimento, poderá ir diretamente para uma ação de execuçção.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, em decisão terminativa, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

No âmbito desta Comissão, a matéria chegou a ser distribuída para a relatoria do Senador Walter Pinheiro, mas, pelas contingências próprias do processo legislativo, não houve deliberação sobre a matéria.

Em 30 de maio de 2019, a relatoria da proposição foi-nos outorgada.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 68, de 2013, além de emitir parecer quanto ao seu mérito, uma vez que versa sobre matéria de competência da União.

Em relação à **constitucionalidade**, a proposta em pauta aborda matéria da competência legislativa da União e está em consonância com os preceitos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48) e à legitimidade da iniciativa legislativa (art. 61). A proposição não contraria nenhum dispositivo constitucional.

Relativamente à **juridicidade**, o PLS nº 68, de 2013, cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Para o exame de **mérito**, é necessário delinear o cenário atual da defesa do consumidor em nosso País. Não obstante o diploma legal consumerista brasileiro ser um dos mais avançados do mundo, é notório o desrespeito dos fornecedores ao CDC e aos acordos celebrados perante os PROCONs brasileiros.

Diante desse quadro desalentador, parte dos consumidores prejudicados aciona a justiça para exigir os seus direitos, congestionando os juizados especiais cíveis com questões consumeristas, fenômeno conhecido como a judicialização do consumo.

Outros consumidores, apesar de insatisfeitos e cientes de seus direitos, desistem de reivindicá-los. Trata-se da litigiosidade contida, que prejudica o exercício da paz social.



De fato, o excesso de litigiosidade na área consumerista vem comprometendo e limitando o alcance das conquistas e dos avanços promovidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

É de realçar que a proposição busca, de forma pertinente e oportuna, reduzir as demandas no Poder Judiciário, de maneira a desafogar os juizados especiais cíveis do emaranhado de processos referentes a conflitos consumeristas. Em poucas palavras, pretende-se fomentar a tão almejada desjudicialização do consumo. Ademais, o projeto propicia a paz social diante do esvaziamento da litigiosidade contida.

Ao conferir eficácia de título executivo extrajudicial aos acordos firmados perante os órgãos de defesa do consumidor, a proposta fortalece os PROCONs e torna mais efetiva sua função como meio alternativo de resolução de conflitos atinentes a relações de consumo.

Ressalte-se, ainda, o caráter educativo do projeto de lei, pois o fornecedor estará ciente de que não será mais possível protelar o desfecho de uma solução, tendo em vista a dispensa da ação de conhecimento pelo consumidor lesado.

Ante o exposto, entendemos meritório o PLS nº 68, de 2013, porquanto aprimora a defesa do consumidor brasileiro.

No entanto, em relação à técnica legislativa, cabem alguns pequenos reparos. Para tanto, oferecemos duas emendas. A primeira delas aperfeiçoa a ementa, ao passo que a segunda inclui o vocábulo “extrajudicial”, involuntariamente olvidado quando da redação do dispositivo em referência, e suprime a referência à legislação processual, seja por ser desnecessária, seja pelo fato de, em 2015, ter sobrevivido um novo Código de Processo Civil, seja pelo risco de, com a citação de uma lei, haver uma revogação tácita em razão de futura revogação da lei citada.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, somos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, com as emendas a seguir indicadas.



SF/19604.23007-66

EMENDA Nº 01–CCJ

Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.”

**EMENDA Nº 02–CCJ**

Dê-se ao art. 89-A acrescentado à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 89-A.** O acordo celebrado entre fornecedor e consumidor perante entidade ou órgão da Administração Pública especificamente destinado à defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código consistirá em título executivo extrajudicial.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 118, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 68, de 2013, do Senador Ciro Nogueira, que Altera o Código de Defesa do Consumidor para atribuir a natureza de título executivo extrajudicial ao acordo celebrado perante órgãos de defesa do consumidor.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senador Oriovisto Guimarães

11 de Setembro de 2019





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 11/09/2019 às 09h - 54ª, Extraordinária
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	SUPLENTE
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS
SIMONE TEBET PRESENTE	2. FERNANDO BEZERRA COELHO
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO
ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE	7. LUIS CARLOS HEINZE PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTE
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA
MARCOS DO VAL PRESENTE	3. RODRIGO CUNHA
ORIOVISTO GUIMARÃES PRESENTE	4. LASIER MARTINS PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. MAJOR OLIMPIO PRESENTE
JUÍZA SELMA	6. FLÁVIO BOLSONARO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO PRESENTE	1. JORGE KAJURU
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA
FABIANO CONTARATO PRESENTE	3. RANDOLFE RODRIGUES
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ
WEVERTON	5. LEILA BARROS

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTE
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA
PAULO PAIM PRESENTE	2. JAQUES WAGNER
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO ROCHA

PSD	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO
ANGELO CORONEL	2. NELSON TRAD
AROLDE DE OLIVEIRA PRESENTE	3. CARLOS VIANA

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTE
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
JORGINHO MELLO PRESENTE	3. WELLINGTON FAGUNDES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS

JAYME CAMPOS

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 68/2013)**

NA 54ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM AS EMENDAS Nº 1-CCJ E Nº 2-CCJ.

11 de Setembro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

5

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados*; e o PLS nº 135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação*.

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta e para decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto obrigar a Câmara de Comércio Exterior (Camex) a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. Para isso, alteram a Lei nº 9.818, de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), e dá outras providências, com o propósito de dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação e para estabelecer que a Camex divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.



O art. 1º do PLS nº 134, de 2016, acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE. O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo, semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

A seu turno, o PLS nº 135, de 2016, adiciona parágrafo único ao art. 7º da mesma Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação.

O art. 2º do PLS nº 135, de 2016, prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 299, de 2016, do Senador José Pimentel, e foram distribuídas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) -, onde o PLS nº 134, de 2016, recebeu parecer favorável nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, com o consequente voto de arquivamento do PLS nº 135, de 2016 -, e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos artigos 90, 91, 102-A a 102-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, as matérias atendem aos requisitos formais. Conforme o art. 22, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre crédito, seguros e comércio exterior. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Os projetos tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. As proposições alteram lei preexistente e estão redigidas em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em suas ementas.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que as proposições não têm implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implicam renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de louvar a iniciativa, que é favorável à transparência e combate o favorecimento fisiológico e a corrupção. Como justifica o nobre autor, há necessidade de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e de se respeitar o princípio constitucional da publicidade.

Nesse sentido, os projetos em comento se inserem no alinhamento do país com as melhores práticas de organismos internacionais e na melhoria da governança pública referente ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE), instituído pela Lei nº 6.704, de 1979, que é lastreado pelos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 1999.

Sem dúvida que estabelecer a divulgação do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para os órgãos de controle quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.



O PLS nº 134, de 2016, tem por objetivo estender e aprofundar as obrigações que envolvem publicidade, transparência e prestação de contas na utilização de recursos públicos – inclusive com detalhamento de quais informações ou documentos deveriam ser publicizados.

Todavia, não podemos deixar de concordar com as modificações quanto à metodologia de cálculo do custo fiscal, sendo inclusive algumas delas propostas pelo parecer aprovado na CAE. Dessa forma, consideramos mais adequado, a fim de que não tenhamos qualquer conceito vago que gere insegurança jurídica e que iniba o agente público de conceder o SCE, que o seu eventual custo fiscal seja calculado e divulgado quando o valor cobrado à instituição financeira for menor que o obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou seu eventual substituto internacional. Tal metodologia é objetiva e inequívoca.

O Seguro de Crédito à Exportação provido pelo Estado tem como finalidade precípua suprir lacunas de mercado ao atuar em setores nos quais as instituições financeiras privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e do consequente custo de carregar esse risco nos balanços; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Assim, nessas circunstâncias, pode não fazer sentido a comparação entre o prêmio de seguro do SCE e o valor de mercado, nem em relação ao valor justo, este conceito contábil que constitui o valor de uma transação não forçada, o que pode não ser passível de aferição em muitos dos casos de crédito oficial à exportação.

Dessa forma, o custo fiscal da operação deve observar o disposto desde 1978 pela OCDE sobre Arranjos de Créditos à Exportação. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Conforme já destacado na justificativa do PLS em comento, o Brasil já definiu o referencial de prêmio a ser seguido pelo país. Muito embora não seja membro efetivo da OCDE, o país há muito internalizou a metodologia de cálculo de prêmio de seguro prevista no Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação daquela entidade. Importante ressaltar que o Brasil pratica, por



opção de política pública, as regras daquele acordo de forma mais conservadora do que permitido no próprio texto.

Ainda, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, classifica como subsídio permitido (*safe harbor*) o financiamento à exportação que obedeça aos critérios definidos pelo Entendimento da OCDE.

É necessário, contudo, definir o tratamento de setores específicos, que, muito embora representem pequeno percentual do volume total de transações de crédito oficial à exportação, carecem de disciplina normativa.

A esse respeito, sugere-se excluir explicitamente da obrigação de divulgação do custo do SCE as transações do setor de defesa, resguardando-se, por óbvio, o compartilhamento das informações detalhadas com órgãos de controle nacionais.

É importante frisar que, para além de resguardar informações sigilosas de Estados adquirentes de equipamentos e mercadorias brasileiras de defesa, o sigilo é relevante por razões de segurança nacional do Brasil e dos países compradores. O sigilo em tais operações é a regra no comércio internacional.

Ademais, entendemos necessária regra específica para a divulgação do prêmio de seguro de transações de crédito à exportação pré-embarque e de micro, pequenas e médias empresas, cujo prazo é inferior a 2 anos. Isso porque essas transações, embora comuns a todos os países que possuem política de crédito oficial à exportação, não são contempladas pelo Entendimento da OCDE.

Nesse sentido, propõe-se que a exigência de transparência para esses tipos de operações seja atendida pela publicação do prêmio aprovado em cada operação, resguardando-se o sigilo comercial.

Também devemos observar o disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, para que não haja prejuízo às relações bilaterais – ou multilaterais.



A Emenda nº 1 – CAE é louvável por especificar mais detalhadamente quais providências concretas ampliariam a transparência dos recursos vinculados ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE). A redação vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dada pela Lei nº 13.292, de 2016, prevê a publicação de arquivos e do relatório financeiro do fundo.

Além disso, consideramos que algumas mudanças redacionais, a partir da Emenda nº 1- CAE, podem aperfeiçoar o texto legislativo de forma a facilitar o cumprimento das obrigações de transparência por parte do Poder Executivo, sem prejudicar os compromissos constitucionais e legais de publicidade e de transparência.

Dessa forma, julgamos adequado incluir parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo SCE e lastreadas com o FGE. Ademais, por fim, modificamos a redação de alguns parágrafos para conferir maior generalidade ao texto legal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135, de 2016, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2016, nos termos da seguinte emenda (substitutivo).

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

§ 1º O regulamento do Poder Executivo referido no *caput* preverá procedimentos para disponibilização de informações atualizadas, ao público em geral e a qualquer solicitante, sobre:

I – os limites, globais e por países, para concessão de garantias;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes; e

IV – a relação das operações concretizadas lastreadas no Fundo de Garantia à Exportação, com informações básicas sobre condições gerais, particulares ou especiais de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º deste artigo conterá dados resumidos contendo nome do país de destino da exportação, o pleito formulado à União, a razão social da empresa exportadora, a modalidade de apoio oficial solicitada, a instituição financiadora da operação, a natureza do risco coberto, o extrato contendo a parte dispositiva da deliberação do Poder Executivo e o custo fiscal da operação, quando existente.

§ 3º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação a que se refere o § 2º ocorre quando o valor do prêmio é inferior ao obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da OCDE ou seu eventual substituto internacional equivalente.

§ 4º Nas operações de crédito à exportação do tipo pré-embarque e transações de micro, pequenas e médias empresas será considerado atendido o requisito de transparência pela divulgação do valor do prêmio de seguro praticado para cada operação, observando-se o disposto no §5º.

§ 5º É vedado o fornecimento de informações sobre:

I – os valores unitários dos bens ou dos serviços exportados ou sobre valores que possam afetar a atividade comercial privada das empresas exportadoras, conforme definições técnicas a serem fornecidas pelo Poder Executivo;

II – as operações que sofram restrição quanto à publicidade, notadamente as mencionadas no § 7º deste artigo; e



III – as operações do setor de defesa.

§ 6º Informações mais específicas ou técnicas que as listadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, sobre o Fundo de Garantia à Exportação, poderão ser solicitadas por órgãos de controle interno e externo, no exercício de suas atribuições legais, e por quaisquer outros interessados, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º Todo requerente que tenha acesso às informações mencionadas nos parágrafos anteriores, quando protegidas por sigilo legalmente determinado, fica obrigado a preservá-lo na forma prevista nos arts. 6º, III; 7º, § 2º; e 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto nos arts. 6º, III; e 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 9º Exceto por determinação judicial, o Poder Executivo não fornecerá as informações referentes ao Fundo de Garantia à Exportação vinculadas às hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 117, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, e sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

21 de Novembro de 2017

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados*; e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação*.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em razão da aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (Camex) divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134 de 2016 acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da referida lei. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.



Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE.

O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei 180 dias após sua publicação.

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 adiciona parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º desse projeto prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica as proposições invocando as necessidades de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e do respeito ao princípio da publicidade.

As matérias foram encaminhadas em tramitação conjunta a esta Comissão e seguirão depois para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental inicial de cinco dias úteis a nenhum dos projetos. Tampouco houve emendas às matérias no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas e também sobre comércio



exterior. Nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento, as duas proposições receberão parecer único.

Os projetos se harmonizam com a necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como com o direito ao acesso à informação e o princípio de publicidade. Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Não obstante, a metodologia indicada no PLS 134 de 2016 para o cálculo do “custo fiscal” e do “valor justo” deve ter como referência a prática internacional das Agências de Crédito à Exportação, órgãos estatais ou empresas contratadas pelo governo para conceder o Seguro de Crédito à Exportação em outros países. Nesse sentido, desde 1978 foi implantando pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Arranjo sobre Créditos à Exportação, revisto anualmente. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Além disso, é importante destacar que o Seguro de Crédito à Exportação provido pelo governo tem como finalidade suprir lacunas de mercado ao atuar em setores que as instituições privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e o consequente custo de carregar esse risco no balanço da empresa; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Quanto ao PLS 135 de 2016, cumpre ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito a proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, e a assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme o art. 6º, III; e o art. 7º, § 2º, ambos dessa Lei.

Porém, é necessário observar também o disposto no art. 23, II da Lei de Acesso à Informação no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais sob risco de se prejudicar as relações bilaterais.



Em coerência com os argumentos apresentados, propomos um substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134 de 2016, que possui a preferência por ser o mais antigo dos dois, conforme o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134 DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação pelo Poder Executivo de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

§ 1º Conforme regulamento, deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Contas da União informações atualizadas sobre:

I – o arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;



SF/17217.29363-01

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes;

IV – a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União;

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º conterà o nome da empresa exportadora, breve descrição do objeto do contrato de exportação, o nome da instituição financiadora, o país de destino da exportação e o custo fiscal da operação, quando existente;

§ 3º O cálculo do custo fiscal a que se refere o § 2º será obtido com base em metodologia definida em regulamento para se calcular a diferença entre o valor do prêmio de risco cobrado e o valor de referência do prêmio, o qual, por sua vez, deverá considerar pelo menos o valor praticado no mercado e o valor adequado para cobrir as perdas de longo prazo das operações a que se refere o inciso IV do § 1º;

§ 4º O Tribunal de Contas da União, em posse das informações descritas neste artigo, deverá manter sigilo das informações assim classificadas pela CAMEX, nos termos dos art. 6º, III, do art. 7º, § 2º e do art. 23, II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

§ 5º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto no art. 6º, III, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa, conforme o art. 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 21/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
KÁTIA ABREU		1. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO		2. ROMERO JUCÁ	PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO	PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	
SIMONE TEBET		5. VAGO	
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. VAGO	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE		

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
GLEISI HOFFMANN		1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE
JORGE VIANA	PRESENTE	3. PAULO PAIM	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	4. REGINA SOUSA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS		5. PAULO ROCHA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
TASSO JEREISSATI		1. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
DALIRIO BEBER	PRESENTE	2. VAGO	
JOSÉ SERRA		3. FLEXA RIBEIRO	PRESENTE
RONALDO CAIADO		4. DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR		1. SÉRGIO PETECÃO	
OMAR AZIZ		2. JOSÉ MEDEIROS	
CIRO NOGUEIRA		3. BENEDITO DE LIRA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
LÚCIA VÂNIA	PRESENTE	1. VAGO	
LÍDICE DA MATA		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
WELLINGTON FAGUNDES		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO	PRESENTE	2. VAGO	
TELMÁRIO MOTA		3. CIDINHO SANTOS	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

ROBERTO MUNIZ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 134/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134/2016, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135/2016.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

§ 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.

§ 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-benefício dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

3

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)
[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados*; e o PLS nº 135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação*.

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submetem-se a esta Comissão, em tramitação conjunta e para decisão terminativa, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto obrigar a Câmara de Comércio Exterior (Camex) a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados. Para isso, alteram a Lei nº 9.818, de 1999, que cria o Fundo de Garantia à Exportação (FGE), e dá outras providências, com o propósito de dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação e para estabelecer que a Camex divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.



O art. 1º do PLS nº 134, de 2016, acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da Lei nº 9.818, de 1999. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal. Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE. O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo, semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei em 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

A seu turno, o PLS nº 135, de 2016, adiciona parágrafo único ao art. 7º da mesma Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação.

O art. 2º do PLS nº 135, de 2016, prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

As proposições tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 299, de 2016, do Senador José Pimentel, e foram distribuídas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) -, onde o PLS nº 134, de 2016, recebeu parecer favorável nos termos do Substitutivo apresentado pelo Senador Cristovam Buarque, com o consequente voto de arquivamento do PLS nº 135, de 2016 -, e à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), cabendo a esta última a decisão terminativa.



II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos artigos 90, 91, 102-A a 102-D do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente ou deliberação do Plenário.

Quanto à constitucionalidade e juridicidade, as matérias atendem aos requisitos formais. Conforme o art. 22, incisos VII e VIII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre crédito, seguros e comércio exterior. Ao mesmo tempo, o art. 48 da Lei Maior incumbe ao Congresso Nacional, mediante sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Os projetos tampouco apresentam óbices no tocante à juridicidade e regimentalidade. As proposições alteram lei preexistente e estão redigidas em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa ao tema expresso em suas ementas.

Finalmente, sob o aspecto formal, cabe observar que as proposições não têm implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, vale dizer, não implicam renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, não podemos deixar de louvar a iniciativa, que é favorável à transparência e combate o favorecimento fisiológico e a corrupção. Como justifica o nobre autor, há necessidade de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e de se respeitar o princípio constitucional da publicidade.

Nesse sentido, os projetos em comento se inserem no alinhamento do país com as melhores práticas de organismos internacionais e na melhoria da governança pública referente ao Seguro de Crédito à Exportação (SCE), instituído pela Lei nº 6.704, de 1979, que é lastreado pelos recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), instituído pela Lei nº 9.818, de 1999.

Sem dúvida que estabelecer a divulgação do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para os órgãos de controle quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.



O PLS nº 134, de 2016, tem por objetivo estender e aprofundar as obrigações que envolvem publicidade, transparência e prestação de contas na utilização de recursos públicos – inclusive com detalhamento de quais informações ou documentos deveriam ser publicizados.

Todavia, não podemos deixar de concordar com as modificações quanto à metodologia de cálculo do custo fiscal, sendo inclusive algumas delas propostas pelo parecer aprovado na CAE. Dessa forma, consideramos mais adequado, a fim de que não tenhamos qualquer conceito vago que gere insegurança jurídica e que iniba o agente público de conceder o SCE, que o seu eventual custo fiscal seja calculado e divulgado quando o valor cobrado à instituição financeira for menor que o obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) ou seu eventual substituto internacional. Tal metodologia é objetiva e inequívoca.

O Seguro de Crédito à Exportação provido pelo Estado tem como finalidade precípua suprir lacunas de mercado ao atuar em setores nos quais as instituições financeiras privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e do consequente custo de carregar esse risco nos balanços; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Assim, nessas circunstâncias, pode não fazer sentido a comparação entre o prêmio de seguro do SCE e o valor de mercado, nem em relação ao valor justo, este conceito contábil que constitui o valor de uma transação não forçada, o que pode não ser passível de aferição em muitos dos casos de crédito oficial à exportação.

Dessa forma, o custo fiscal da operação deve observar o disposto desde 1978 pela OCDE sobre Arranjos de Créditos à Exportação. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Conforme já destacado na justificativa do PLS em comento, o Brasil já definiu o referencial de prêmio a ser seguido pelo país. Muito embora não seja membro efetivo da OCDE, o país há muito internalizou a metodologia de cálculo de prêmio de seguro prevista no Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação daquela entidade. Importante ressaltar que o Brasil pratica, por



opção de política pública, as regras daquele acordo de forma mais conservadora do que permitido no próprio texto.

Ainda, o Acordo de Subsídios e Medidas Compensatórias da Organização Mundial do Comércio, classifica como subsídio permitido (*safe harbor*) o financiamento à exportação que obedeça aos critérios definidos pelo Entendimento da OCDE.

É necessário, contudo, definir o tratamento de setores específicos, que, muito embora representem pequeno percentual do volume total de transações de crédito oficial à exportação, carecem de disciplina normativa.

A esse respeito, sugere-se excluir explicitamente da obrigação de divulgação do custo do SCE as transações do setor de defesa, resguardando-se, por óbvio, o compartilhamento das informações detalhadas com órgãos de controle nacionais.

É importante frisar que, para além de resguardar informações sigilosas de Estados adquirentes de equipamentos e mercadorias brasileiras de defesa, o sigilo é relevante por razões de segurança nacional do Brasil e dos países compradores. O sigilo em tais operações é a regra no comércio internacional.

Ademais, entendemos necessária regra específica para a divulgação do prêmio de seguro de transações de crédito à exportação pré-embarque e de micro, pequenas e médias empresas, cujo prazo é inferior a 2 anos. Isso porque essas transações, embora comuns a todos os países que possuem política de crédito oficial à exportação, não são contempladas pelo Entendimento da OCDE.

Nesse sentido, propõe-se que a exigência de transparência para esses tipos de operações seja atendida pela publicação do prêmio aprovado em cada operação, resguardando-se o sigilo comercial.

Também devemos observar o disposto no inciso II do art. 23 da Lei nº 12.527, de 2011, a Lei de Acesso à Informação, no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais, para que não haja prejuízo às relações bilaterais – ou multilaterais.



A Emenda nº 1 – CAE é louvável por especificar mais detalhadamente quais providências concretas ampliariam a transparência dos recursos vinculados ao Fundo de Garantia à Exportação (FGE). A redação vigente dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dada pela Lei nº 13.292, de 2016, prevê a publicação de arquivos e do relatório financeiro do fundo.

Além disso, consideramos que algumas mudanças redacionais, a partir da Emenda nº 1- CAE, podem aperfeiçoar o texto legislativo de forma a facilitar o cumprimento das obrigações de transparência por parte do Poder Executivo, sem prejudicar os compromissos constitucionais e legais de publicidade e de transparência.

Dessa forma, julgamos adequado incluir parágrafo para garantir o sigilo comercial das exportações seguradas pelo SCE e lastreadas com o FGE. Ademais, por fim, modificamos a redação de alguns parágrafos para conferir maior generalidade ao texto legal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135, de 2016, e pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134, de 2016, nos termos da seguinte emenda (substitutivo).

EMENDA Nº – CTFC (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação, pelo Poder Executivo, de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:



Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º**.....

§ 1º O regulamento do Poder Executivo referido no *caput* preverá procedimentos para disponibilização de informações atualizadas, ao público em geral e a qualquer solicitante, sobre:

I – os limites, globais e por países, para concessão de garantias;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;

III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes; e

IV – a relação das operações concretizadas lastreadas no Fundo de Garantia à Exportação, com informações básicas sobre condições gerais, particulares ou especiais de cobertura do Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º deste artigo conterá dados resumidos contendo nome do país de destino da exportação, o pleito formulado à União, a razão social da empresa exportadora, a modalidade de apoio oficial solicitada, a instituição financiadora da operação, a natureza do risco coberto, o extrato contendo a parte dispositiva da deliberação do Poder Executivo e o custo fiscal da operação, quando existente.

§ 3º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação a que se refere o § 2º ocorre quando o valor do prêmio é inferior ao obtido pelo Entendimento sobre Crédito Oficial à Exportação da OCDE ou seu eventual substituto internacional equivalente.

§ 4º Nas operações de crédito à exportação do tipo pré-embarque e transações de micro, pequenas e médias empresas será considerado atendido o requisito de transparência pela divulgação do valor do prêmio de seguro praticado para cada operação, observando-se o disposto no §5º.

§ 5º É vedado o fornecimento de informações sobre:

I – os valores unitários dos bens ou dos serviços exportados ou sobre valores que possam afetar a atividade comercial privada das empresas exportadoras, conforme definições técnicas a serem fornecidas pelo Poder Executivo;

II – as operações que sofram restrição quanto à publicidade, notadamente as mencionadas no § 7º deste artigo; e



III – as operações do setor de defesa.

§ 6º Informações mais específicas ou técnicas que as listadas nos §§ 1º e 2º deste artigo, sobre o Fundo de Garantia à Exportação, poderão ser solicitadas por órgãos de controle interno e externo, no exercício de suas atribuições legais, e por quaisquer outros interessados, na forma da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 7º Todo requerente que tenha acesso às informações mencionadas nos parágrafos anteriores, quando protegidas por sigilo legalmente determinado, fica obrigado a preservá-lo na forma prevista nos arts. 6º, III; 7º, § 2º; e 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 8º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto nos arts. 6º, III; e 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 9º Exceto por determinação judicial, o Poder Executivo não fornecerá as informações referentes ao Fundo de Garantia à Exportação vinculadas às hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 117, DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº134, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados, e sobre o processo Projeto de Lei do Senado nº135, de 2016, do Senador Aécio Neves, que Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Garibaldi Alves Filho

RELATOR: Senador Cristovam Buarque

21 de Novembro de 2017

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 134 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados*; e o PLS nº 135 de 2016, do Senador Aécio Neves, que *altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação*.

Relator: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em razão da aprovação do Requerimento nº 299 de 2016, do Senador José Pimentel, vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em tramitação conjunta, os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 134 e 135, ambos de 2016 e de autoria do Senador Aécio Neves.

As duas proposições têm por objeto alterar a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, que *cria o Fundo de Garantia à Exportação – FGE, e dá outras providências*, com vistas a dar maior transparência à concessão de seguro de crédito à exportação, para estabelecer que a Câmara de Comércio Exterior (Camex) divulgue informações em sítio público sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE.

O art. 1º do PLS nº 134 de 2016 acrescenta os §§ 1º a 4º ao art. 5º da referida lei. O § 1º dispõe que a Camex disponibilizará, para acesso do Tribunal de Contas da União (TCU), arquivo com o valor do custo fiscal da concessão de seguro à exportação para cada operação de crédito. Deverão ser apresentados, no mesmo arquivo, os parâmetros e a metodologia utilizados para o cálculo do custo fiscal.



Os §§ 2º e 3º estabelecem que o custo fiscal do seguro deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro, sendo este calculado tendo por base, no mínimo, o risco de crédito do importador e a qualidade das contragarantias oferecidas pelo importador ao FGE.

O § 4º estabelece que o custo fiscal, por cada operação, será disponibilizado, no mínimo semestralmente, em sítio público de fácil acesso ao cidadão, respeitando-se as regras de proteção das informações sigilosas e pessoais previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

O art. 2º do projeto estabelece o início da vigência da futura lei 180 dias após sua publicação.

Por sua vez, o PLS nº 135 de 2016 adiciona parágrafo único ao art. 7º da Lei nº 9.818, de 1999, dispondo que a Camex publicará, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até quinze dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitando também as regras sobre informações sigilosas e pessoais da Lei de Acesso à Informação. O art. 2º desse projeto prevê o início da vigência da futura lei na data de sua publicação.

O autor justifica as proposições invocando as necessidades de aumentar o grau de transparência e eficiência dos programas de financiamento à exportação, de resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e do respeito ao princípio da publicidade.

As matérias foram encaminhadas em tramitação conjunta a esta Comissão e seguirão depois para a Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), à qual caberá a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental inicial de cinco dias úteis a nenhum dos projetos. Tampouco houve emendas às matérias no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 99, incisos I e III, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das matérias que lhe são submetidas e também sobre comércio



exterior. Nos termos do § 3º do art. 260 do Regimento, as duas proposições receberão parecer único.

Os projetos se harmonizam com a necessidade de melhoria dos meios de transparência e governança, assim como com o direito ao acesso à informação e o princípio de publicidade. Estabelecer a disponibilização do valor do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação, com parâmetros e metodologia claros, traz, tanto para o TCU quanto para o cidadão, mais transparência a essas operações de crédito, pela maior possibilidade de controle e fiscalização.

Não obstante, a metodologia indicada no PLS 134 de 2016 para o cálculo do “custo fiscal” e do “valor justo” deve ter como referência a prática internacional das Agências de Crédito à Exportação, órgãos estatais ou empresas contratadas pelo governo para conceder o Seguro de Crédito à Exportação em outros países. Nesse sentido, desde 1978 foi implantando pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) o Arranjo sobre Créditos à Exportação, revisto anualmente. Tal instrumento dita o “valor de mercado” a ser adotado em programas de garantia de crédito à exportação. O arranjo da OCDE preceitua que o valor de mercado deve considerar a cobrança de prêmio em valor suficiente para cobrir as perdas de longo prazo, bem como financiamento com taxas compatíveis ao custo de captação dos Estados e às taxas praticadas internacionalmente.

Além disso, é importante destacar que o Seguro de Crédito à Exportação provido pelo governo tem como finalidade suprir lacunas de mercado ao atuar em setores que as instituições privadas não têm interesse diante do prazo extenso das operações e o consequente custo de carregar esse risco no balanço da empresa; ou do valor pequeno da operação frente ao custo administrativo para conceder o seguro; ou de externalidades políticas que impactam a economia doméstica.

Quanto ao PLS 135 de 2016, cumpre ressaltar que a divulgação das informações em sítio público observa o que estabelece a Lei de Acesso à Informação, no que diz respeito a proteger a informação sigilosa e a informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso, e a assegurar o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, conforme o art. 6º, III; e o art. 7º, § 2º, ambos dessa Lei.

Porém, é necessário observar também o disposto no art. 23, II da Lei de Acesso à Informação no tocante às regras atinentes às informações imprescindíveis para a segurança nacional, às negociações e relações internacionais e às informações fornecidas em caráter sigiloso por outros Estados e organismos internacionais sob risco de se prejudicar as relações bilaterais.



Em coerência com os argumentos apresentados, propomos um substitutivo que aperfeiçoa o mérito das duas proposições, aprovando formalmente o PLS 134 de 2016, que possui a preferência por ser o mais antigo dos dois, conforme o art. 260, II, *b*, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 134 de 2016 e pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 135 de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134 DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para dispor sobre a divulgação pelo Poder Executivo de critérios atuariais de cálculo do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação e a descrição das operações concretizadas no âmbito do Fundo de Garantia à Exportação (FGE).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 7º**

.....

§ 1º Conforme regulamento, deverá ser disponibilizado ao Tribunal de Contas da União informações atualizadas sobre:

I – o arquivo contendo os limites referidos no inciso II do *caput*;

II – os critérios atuariais empregados para o cálculo de prêmios de risco, que deverão considerar o risco de inadimplência das operações seguradas e a qualidade das contragarantias aceitas;



III – o relatório financeiro do FGE, no qual constarão, no mínimo, as receitas e despesas operacionais, a taxa de inadimplência dos créditos garantidos pelo Fundo e a composição da carteira de ativos e passivos contingentes;

IV – a relação das operações concretizadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão do seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União;

§ 2º A relação referida no inciso IV do § 1º conterà o nome da empresa exportadora, breve descrição do objeto do contrato de exportação, o nome da instituição financiadora, o país de destino da exportação e o custo fiscal da operação, quando existente;

§ 3º O cálculo do custo fiscal a que se refere o § 2º será obtido com base em metodologia definida em regulamento para se calcular a diferença entre o valor do prêmio de risco cobrado e o valor de referência do prêmio, o qual, por sua vez, deverá considerar pelo menos o valor praticado no mercado e o valor adequado para cobrir as perdas de longo prazo das operações a que se refere o inciso IV do § 1º;

§ 4º O Tribunal de Contas da União, em posse das informações descritas neste artigo, deverá manter sigilo das informações assim classificadas pela CAMEX, nos termos dos art. 6º, III, do art. 7º, § 2º e do art. 23, II da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

§ 5º As informações descritas neste artigo serão disponibilizadas e atualizadas, pelo menos anualmente, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, respeitado o disposto no art. 6º, III, e no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e excetuadas as operações que têm por objeto exportações de bens e serviços do setor de defesa, conforme o art. 23, II, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CAE, 21/11/2017 às 10h - 49ª, Ordinária
Comissão de Assuntos Econômicos

PMDB	
TITULARES	SUPLENTE
KÁTIA ABREU	1. EDUARDO BRAGA PRESENTE
ROBERTO REQUIÃO	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
GARIBALDI ALVES FILHO PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER PRESENTE
ROSE DE FREITAS PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA
SIMONE TEBET	5. VAGO
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. VAGO
FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTE
GLEISI HOFFMANN	1. ÂNGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA PRESENTE	2. FÁTIMA BEZERRA PRESENTE
JORGE VIANA PRESENTE	3. PAULO PAIM PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	4. REGINA SOUSA PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	5. PAULO ROCHA
ACIR GURGACZ PRESENTE	6. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTE
TASSO JEREISSATI	1. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. VAGO
JOSÉ SERRA	3. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE PRESENTE
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	5. MARIA DO CARMO ALVES

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTE
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO
OMAR AZIZ	2. JOSÉ MEDEIROS
CIRO NOGUEIRA	3. BENEDITO DE LIRA

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTE
LÚCIA VÂNIA PRESENTE	1. VAGO
LÍDICE DA MATA	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE
VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE	3. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTE
WELLINGTON FAGUNDES	1. PEDRO CHAVES PRESENTE
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	2. VAGO
TELMÁRIO MOTA	3. CIDINHO SANTOS PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

VICENTINHO ALVES

ROBERTO MUNIZ

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 134/2016)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR CRISTOVAM BUARQUE, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134/2016, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CAE (SUBSTITUTIVO), E PELO ARQUIVAMENTO DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 135/2016.

21 de Novembro de 2017

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

Vice-Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 134, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar o custo econômico estimado na concessão de seguro de crédito à exportação, por operação de crédito, em sítio público, e disponibilizar ao Tribunal de Contas da União, a metodologia de cálculo e os parâmetros utilizados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º

.....

§ 1º A CAMEX deverá disponibilizar, para acesso do Tribunal de Contas da União, arquivo com o valor, por operação de crédito, do custo fiscal da concessão de seguro de crédito à exportação; os parâmetros utilizados para o cálculo do custo fiscal e a respectiva metodologia de cálculo.

§ 2º O custo fiscal do seguro de crédito à exportação deverá considerar em seu cálculo a diferença entre o valor cobrado à instituição financeira pelo seguro de crédito e o valor justo ou o valor de mercado do seguro.

§ 3º O valor justo do seguro de crédito deverá considerar, no seu cálculo, no mínimo, o risco de crédito do importador, e a qualidade das contragarantias oferecidas ao Fundo Garantidor de Exportação, pelo importador.

§ 4º O custo fiscal, por operação de crédito, deverá ser disponibilizado em sítio público de fácil acesso ao cidadão, no mínimo semestralmente, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições financeiras públicas federais têm tido um inegável papel no desenvolvimento econômico e social do Brasil. As experiências do Banco do Brasil no crédito agrícola, da Caixa Econômica Federal no crédito imobiliário e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social (BNDES) no apoio à ampliação da infraestrutura são exemplos de sucesso no uso dos recursos públicos.

Contudo, é preciso aumentar o grau de transparência e de eficiência dos programas de financiamento. Para isso, o cálculo do custo fiscal das operações de crédito é fundamental para se chegar a relação custo-benefício dos incentivos creditícios.

Uma linha de iniciativa é obrigar as instituições financeiras que se utilizam de tais recursos a publicar o custo econômico, por operação de crédito. Contudo, parte do custo fiscal não pode ser obtido a partir desse expediente, mais especificamente, aquela que diz respeito ao risco de crédito em operações de instituições financeiras com importadores estrangeiros, a título de promoção de exportações, em especial quando o importador estrangeiro é um governo soberano. Nesses casos, o incentivo fiscal à operação se dá na forma de garantia direta, pelo Tesouro Nacional, através do Fundo Garantidor à Exportação.

Exemplos dessas operações de crédito são aquelas que financiaram as exportações de serviços de engenharia realizadas por empresas nacionais a governos com elevado risco de crédito, como Angola e Cuba. Naqueles casos, o BNDES emprestou a uma taxa equivalente a um empréstimo ao Tesouro Nacional, quando esses são classificados pelas agências de risco com ratings extremamente baixos.

Ocorre que o Tesouro Nacional utiliza os recursos do Fundo Garantidor de Exportação para garantir o crédito da instituição financeira contra riscos políticos, cobrando do BNDES um preço pela aquisição do seguro, e cobrando do governo importador, eventualmente, uma garantia real.

Muito pouco se sabe sobre a estrutura de precificação desse seguro, e o custo fiscal embutido no mesmo. No caso de Cuba, por exemplo, a contra-garantia dada pelo tesouro cubano se localiza em Cuba, e assim, a probabilidade ser acessada em caso de default é muito baixa. No caso de Angola, a garantia é dada como percentual das exportações de Petróleo, depositada pelo governo em banco fora do país, o que funciona como um mitigador.

3

Assim, através desse projeto de lei, proponho que a CAMEX seja responsável pelo cálculo e publicação do custo das garantias das operações de crédito à exportação.

Se pretendemos instituir uma governança adequada que oriente as decisões sobre políticas públicas no Brasil, não há outro curso de ação nem atalhos a serem explorados.

Dessa forma, solicitamos aos nossos ilustres pares apoio ao presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)
[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 135, DE 2016

Altera a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, para obrigar a CAMEX a publicar em sítio público informações sobre as decisões de concessão de seguro de crédito à exportação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º

.....”

Parágrafo único. A CAMEX deverá publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, em até 15 dias, as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. ”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

2

Conforme o art. 37 da Constituição Federal, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União deverá obedecer, entre outros, o princípio da publicidade. Em outras palavras, não é facultado à União o cometimento de atos obscuros, sendo imperativo a divulgação de suas ações – bem como da motivação delas – de forma ética, democrática e transparente.

Esse princípio, contudo, não vem sendo respeitado no âmbito das operações realizadas pelo Fundo de Garantia à Exportação (FGE). O FGE é, sem dúvidas, um importante instrumento de promoção das exportações brasileiras, particularmente daquelas direcionadas a países menos desenvolvidos. Isso não exime, contudo, o Governo Federal de prestar contas à sociedade a respeito das operações realizadas no âmbito do Fundo.

Um exemplo muito claro ocorreu recentemente, em 2012, quando do empréstimo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para o governo de Cuba, que teria sido tanto fundamental para que o Brasil ganhasse a concorrência para a expansão do Porto de Mariel, a ser realizada por subsidiária da Odebrecht em Cuba, quanto para que o governo brasileiro estreitasse as relações com a ditadura cubana. Na ocasião, o BNDES emprestou àquele governo com uma taxa preferencial, graças a garantia do FGE.

O FGE se protege contra o risco do exercício da garantia pelo BNDES de duas maneiras: primeiro, exigindo a prestação de contra-garantia pelo governo cubano. E segundo, cobrando do BNDES um prêmio pelo seguro de crédito.

Com efeito, no dia 4 de setembro de 2015, em reportagem a respeito das viagens internacionais do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, a Revista Época menciona a enorme pressão feita para que a operação do Porto de Mariel fosse aprovada. Segundo a reportagem, a garantia da primeira tranche teria sido feita com as exportações de fumo de Cuba, negociado diretamente entre Cuba e Lula nessas viagens feitas a título de palestras.

O fato concreto é que não é possível saber se as informações levantadas pela revista são ou não verdadeiras. Em outras palavras, um fundo com recursos públicos é utilizado para oferecimento de garantias para operações brasileiras no exterior e a sociedade não tem acesso a informações básicas sobre as condições em que essa operação foi realizada. Trata-se, assim, de um desrespeito frontal a uma regra básica de qualquer sociedade democrática: a transparência.

É justamente para resguardar o direito dos cidadãos brasileiros ao acesso à informação e o respeito ao princípio da publicidade que apresentamos esse projeto de lei, obrigando o Comitê de Financiamento e Garantia das Exportações (COFIG), colegiado integrante da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), a publicar, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, todas as decisões sobre as operações aprovadas no âmbito do FGE, com informações acerca dos parâmetros e das condições para concessão de seguro de crédito às exportações e de prestação de garantia pela União, respeitado o disposto no art. 6º, III, e o disposto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, qual seja, as condições de sigilo prescrevidas pelo Lei de Acesso à Informação.

Dada a relevância do tema, peço apoio dos meus ilustres pares para aprovação deste projeto.

3

Sala da Comissão,

Senador **AÉCIO NEVES**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[artigo 37](#)

[Lei nº 9.818, de 23 de Agosto de 1999 - 9818/99](#)

[Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - LEI GERAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA - LAI - 12527/11](#)

[parágrafo 2º do artigo 7º](#)

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Transparência e Governança Pública, cabendo à última decisão terminativa)

6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*



RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

É submetido à deliberação desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 374, de 2017, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.*

O PLS contém dois artigos.

O art. 1º acrescenta o inciso XVII ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), para estabelecer que é nula a cláusula contratual que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O art. 2º é a cláusula de vigência, segundo a qual a lei decorrente da proposição, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Na justificação, a Senadora Kátia Abreu argumenta que *o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura emitida pelo meio que lhe for mais conveniente*. Para a autora, o consumidor deve poder pagar a fatura não só no estabelecimento do fornecedor, mas também no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

O PLS foi distribuído a esta Comissão para apreciação em decisão terminativa e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, inciso III, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CTFC, “estudar, elaborar e propor normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores”. Esta Comissão examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito do consumidor, a teor do art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF) e do art. 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei ordinária) é o adequado; *ii*) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da generalidade; *iv*) se afigura dotada de potencial coercitividade; e *v*) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.



SF/19588.67527-40



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RENAN CALHEIROS

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

No mérito, entendemos que a proposição protege o consumidor e demonstra ser ponderada. Longe de imputar obrigações excessivas ao fornecedor, apenas proíbe cláusula que impõe uma obrigação descabida ao consumidor, que não está adequada ao mundo moderno.

Trata-se de proposição branda e equilibrada, que não prejudicará a atividade econômica. O mínimo que deve ser exigido do fornecedor é não dificultar a vida do consumidor. A proposição, ressalte-se, não está impondo qualquer medida desproporcional ou de difícil cumprimento.

No que se refere à cláusula de vigência, dada a pequena repercussão da matéria, entendemos que não há problema em se estabelecer que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

III – VOTO

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 374, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19588.67527-40



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 374, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

DESPACHO: À Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir como cláusula abusiva aquela que obrigue o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“**Art. 51.**.....

.....

XVII – obriguem o pagamento de fatura de compra de produtos exclusivamente no estabelecimento do fornecedor.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo inibir a imposição, pelas lojas de departamentos, do pagamento da fatura de cartões de sua própria emissão unicamente em guichê situado dentro do estabelecimento comercial.

As lojas de departamento costumam conceder descontos diferenciados ou outras vantagens para consumidores que optam por comprar produtos por meio de cartão emitido pelo próprio fornecedor. Em contrapartida à vantagem oferecida, o pagamento das faturas do cartão deve ser realizado dentro



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

do estabelecimento comercial, obrigando, assim, o consumidor a retornar, algumas vezes, à loja para efetuar o pagamento da parcela e, conseqüentemente, fazer novas compras.

A nosso ver, o consumidor deve ter o direito de pagar a fatura pelo meio que lhe for mais conveniente, podendo fazê-lo no estabelecimento do fornecedor, no banco, na loja lotérica ou por qualquer outra modalidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 51

7



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR (CTFC), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.183, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rego, que *altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).*

Relatora: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 3.183, de 2019, de autoria do Senador Veneziano Vital do Rego, tem o objetivo de alterar a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Neste sentido, o art. 1º da proposição estabelece que a supracitada Lei passa vigorar com o seguinte art. 3º-A, acrescido ao seu Capítulo I:

Art. 3º-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Por seu turno, o art. 2º registra a cláusula de vigência a partir da publicação da lei que se pretende adotar.

Na correspondente justificação, entre outras ponderações, anota-se que o Fies é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva, sendo que, de 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

A justificação segue registrando que o Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes. E dentre as responsabilidades das instituições participantes, é determinado que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso.

Nos termos da justificação isso resulta em que a lei determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade. Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Assim, embora a legislação já tenha a previsão de divulgação, essa se resume ao âmbito das próprias instituições, para acesso dos respectivos alunos.

A justificação conclui anotando que a proposição pretende determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil, e o FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

II – ANÁLISE

Compete à CTFC decidir terminativamente sobre o presente projeto de lei, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e do art. 91, combinado com art. 102-A, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que concerne ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, conforme entendemos, em princípio não há óbice à livre tramitação do PL nº 3.183, de 2019.

Com efeito, no que diz respeito à constitucionalidade cabe consignar que o presente projeto de lei trata de matérias relativas simultaneamente a acesso à educação, a crédito, e a publicidade de contratos públicos, sobre as quais a União detém competência para legislar.

Com efeito, o art. 22, VII, da Lei Maior, preceitua que compete à União legislar privativamente sobre política de crédito. O art. 23, V, também do Estatuto Magno, estabelece a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para proporcionar os meios de acesso à educação e o art. 24, IX, preceitua a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre educação.

Outrossim, o art. 37 da Lei Maior estabelece o princípio da publicidade entre os princípios a serem observados nas atividades em que tenha participação a administração pública.

Portanto, sob quaisquer dos ângulos pelos quais pode ser examinada a presente proposição, compete à União, por meio do Congresso Nacional (art. 48), dar-lhe o regramento legislativo.

No que se refere ao mérito, somos plenamente favoráveis à presente iniciativa.





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Com efeito, na medida em que determina que as instituições de ensino encaminhem ao FNDE até quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, a proposição sob análise contribui para um maior grau de informação e de previsibilidade para todos os interessados.

E ademais, ao tornar públicos esses valores, o FNDE, além de prestar informações das mais relevantes para os interessados, também estará assegurando a transparência que necessariamente tem de abranger todos os negócios em que o poder público tenha participação.

Estamos apenas promovendo algumas alterações na proposição, que resultaram de entendimento com todos os interessados na matéria, com o objetivo de aperfeiçoar a regulamentação proposta, de modo a efetivar uma interface mais detalhada com a legislação que rege o FIES, nos termos de emenda que apresentamos abaixo.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.183, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº..... – CTFC

Dê-se ao art. 3º-A que o art. 1º do PL nº 3.183, de 2019, acrescenta à Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

‘Art. 3º-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão à instituição de que trata a alínea c do inciso I do art. 3º, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei, observado o seguinte:





SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

I – serão encaminhados os valores das semestralidades escolares de cada semestre que compõem o curso, considerando a grade cheia, indicando:

a) o valor bruto fixado com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999; e

b) o valor fixado, observados todos os descontos aplicados pela instituição de ensino superior, regulares ou temporários, de caráter coletivo, ou decorrentes de convênios com instituições públicas ou privadas, incluídos os descontos concedidos devido ao seu pagamento pontual, respeitada a proporcionalidade da carga horária, nos termos de regulamento do Ministério da Educação e de regulamento do CG-Fies;

II – a instituição a que se refere o *caput* tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.’

”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa vigorar com o seguinte art. 3º-A acrescido ao seu Capítulo I:

“Art. 3º-A. As instituições de ensino cadastradas no Fies encaminharão ao FNDE, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, o valor total e o valor das mensalidades de cada curso com financiamento do Fies, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O FNDE tornará públicos os valores mencionados neste artigo, com vistas a assegurar o monitoramento e a transparência do Fies.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação (MEC) que visa a conceder financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos realizados pelo MEC. De 2010 até hoje, o fundo já financiou mais de 2,4 milhões de contratos, sendo responsável por grande parte das matrículas na educação superior no Brasil.

O Fies é regulado pela Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que estabelece as condições para os empréstimos, as receitas, a gestão, a forma de financiamento e suas garantias, além das responsabilidades e penalidades das instituições e dos contratantes.

Dentre as responsabilidades das instituições participantes, a Lei do Fies determina que o valor total do curso financiado será discriminado no contrato de financiamento estudantil com o Fies, com o valor da mensalidade no momento da contratação e sua forma de reajuste para todo o período do curso, conforme o § 1º do art. 4º. Resulta, portanto, que a legislação determina a especificação dos valores das mensalidades nos contratos de financiamento sem, porém, estabelecer a previsão de sua divulgação para toda a sociedade.

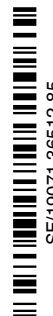
Por sua vez, a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre as anuidades escolares, estipula, em seu art. 2º, que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o valor das anuidades ou das semestralidades, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula. Portanto, a legislação já tem a previsão de divulgação, porém no âmbito das próprias instituições para acesso dos seus alunos.

É essa lacuna que queremos preencher ao determinar que as instituições participantes do Fies encaminhem o valor das mensalidades ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil. O FNDE, por sua vez, fica responsável por tornar públicas essas informações, de forma a garantir maior transparência e controle sobre o programa, com vistas a assegurar a sua sustentabilidade e eficácia.

Tendo em vista a importância do tema, solicito dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO



SF/19071.36512-85



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3183, DE 2019

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para dispor sobre a divulgação do valor das mensalidades dos cursos financiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

AUTORIA: Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)

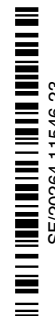
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.870, de 23 de Novembro de 1999 - Lei da Mensalidade Escolar - 9870/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9870>
- Lei nº 10.260, de 12 de Julho de 2001 - Lei do Financiamento Estudantil - 10260/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10260>

8

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 3.614, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.*



RELATOR: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.614, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que tem por objetivo determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. O *caput* do art. 31-A prevê que as concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que resida no seu domicílio. O parágrafo único do dispositivo determina que a inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

O art. 2º da proposição prescreve que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Na justificação, o autor da proposição alega que “um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao PL nº 3.614, de 2019.

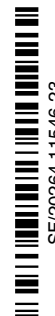
II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser o único colegiado a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificação escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuída à Comissão competente, como citado.



A respeito da técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista e de prestação de serviços públicos, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual merece ser aprovada.

O projeto facilitará a comprovação de residência por elevado número de consumidores que habitam no mesmo domicílio do usuário sem que os seus nomes figurem como contratantes dos serviços públicos de água, gás, energia elétrica e telefone, entre outros. Em diversas situações, é necessária a apresentação de comprovação de residência para a elaboração de cadastros profissionais e empresariais, além de ser requerida a prova do endereço informado no relacionamento do consumidor com órgãos públicos.

A medida beneficiará o cônjuge ou companheiro do usuário do serviço público ou outra pessoa maior de dezoito anos que com ele resida, colaborando para a simplificação da comprovação da residência dessas pessoas.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.614, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/20264.11546-23



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha
PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

Art. 31-A. As concessionárias de serviços de telefonia e de fornecimento de água, gás e energia elétrica deverão oferecer ao seu usuário a opção de incluir, nas faturas para cobrança de seus serviços, o nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa maior de 18 anos que com ele resida.

Parágrafo único. A inclusão a que se refere o *caput* terá efeito somente para fins de comprovação de residência e será processada mediante requerimento do usuário e anuência expressa da pessoa cujo nome se pretenda incluir.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

JUSTIFICAÇÃO

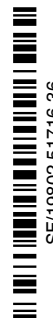
Um número muito grande de brasileiros passa por grandes dificuldades para fazer comprovação de residência. Como as contas de água, gás, energia elétrica e telefone são emitidas no nome de apenas uma pessoa, os demais moradores de uma casa se vêm privados de um meio de comprovar sua residência.

O problema enfrentado por esses cidadãos é muito sério, tendo em vista que o comprovante de residência é um documento requerido para o acesso a diversos serviços de utilidade pública e em situações relevantes, como a confecção de cadastros comerciais e profissionais, bem assim para a obtenção de crédito. O projeto que apresentamos amplia o alcance das faturas de serviços de água, gás, energia elétrica e telefone como comprovantes de residência, trazendo benefícios aos cidadãos.

Por essas razões solicitamos aos Senhores Senadores o apoio para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA



SF/19802.51716-36



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3614, DE 2019

Acrescenta o art. 31-A à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para determinar que as concessionárias de serviços públicos ofereçam aos seus usuários a opção de inclusão, nas faturas para cobrança, de nome de cônjuge, companheiro ou outra pessoa, para efeito de comprovação de residência.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.987, de 13 de Fevereiro de 1995 - Lei das Concessões de Serviços Públicos; Lei de Concessões; Lei Geral das Concessões - 8987/95

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1995;8987>

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2022

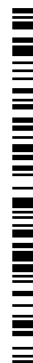
Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.315, de 2019, do Senador Rodrigo Cunha, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

É submetida à deliberação deste colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 4.315, de 2019, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, que impõe a compensação por dano moral nos casos em que for encontrado corpo estranho no interior de produtos alimentícios industrializados, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dispensa a realização de perícia para a verificação da impropriedade para o uso e consumo de produtos com prazo de validade vencido.

A proposição é composta de dois artigos.

O art. 1º altera a redação da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC). Ao art. 8º, é acrescido § 3º para estabelecer que a aquisição de produto alimentício contendo em seu



SF/22926.72131-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor. No art. 18, é incluído § 7º para dispor que é desnecessária a realização de perícia no produto cujo prazo de validade esteja vencido para a verificação da impropriedade para o uso e consumo.

O art. 2º define que a lei que, porventura, decorrer da aprovação do projeto passará a vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a proposta, o autor enfatiza que a exposição do consumidor a risco de lesão no caso do fornecimento de alimento contendo corpo estranho é suficiente para acarretar dano moral. Assinala, também, que é bastante a venda ou a exposição à venda de produto com prazo de validade vencido para a caracterização de sua impropriedade para o consumo.

O PL nº 4.315, de 2019, foi distribuído à Comissão de Transparência, Governança, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CTFC), em decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, compete a esta Comissão manifestar-se a respeito do mérito de temas relativos à defesa do consumidor. Este colegiado examina, ainda, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto, em razão do caráter terminativo da decisão.

Em relação à constitucionalidade, o projeto versa sobre matéria atinente a consumo, inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, incisos V e VIII, da Constituição Federal (CF). Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União restringe-se a determinar tão somente normas gerais, tal qual a proposição em exame.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A proposição está em consonância com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Além disso, o PL nº 4.315, de 2019, não infringe quaisquer dispositivos da Carta de 1988. Tampouco há vício de injuridicidade nem de natureza regimental.

Para a apreciação de mérito, sob a perspectiva consumerista, mencionem-se alguns dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC).

A efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais constitui um dos direitos básicos do consumidor. (CDC, art. 6º, inciso VI). Já o parágrafo único do art. 7º determina a responsabilidade solidária.

Já os arts. 12 a 14 e 18 a 20 cuidam da responsabilidade civil que, nas relações de consumo, é objetiva. São impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos (CDC, art. 18, § 6º).

Por sua vez, o art. 31, *caput*, do CDC impõe aos fornecedores o dever de informar ao consumidor, na oferta e na apresentação de produtos, acerca dos prazos de sua validade, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Consoante o disposto nos arts. 56 a 59, os fornecedores que afrontam as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas.

Passemos ao exame da indenização por dano moral nos casos em que for encontrado corpo estranho no interior de produtos alimentícios industrializados, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.

A nosso ver, com o intuito de evitar problemas dessa natureza, o fornecedor deveria implementar um melhor controle de qualidade de seus produtos e outros procedimentos mais cautelosos. Inclusive, as condenações excessivamente brandas na justiça, aliadas ao fato de que muitos consumidores nem chegam a procurar a justiça por falta de recursos e/ou



SF/22926.72131-07



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

tempo ou até mesmo, a carência de informação sobre os seus direitos, cria um quadro em que o “ilícito compensa” – e que é economicamente mais vantajoso para o fornecedor trocar um produto aqui ou ali ou, ainda, pagar eventualmente pequenas indenizações a título de dano moral do que buscar a solução efetiva do problema.

No que tange a essa matéria, examinamos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), prolatados desde 15 de março de 2016. Desde novembro de 2017, a Terceira Turma já vinha reconhecendo a existência de dano moral. O posicionamento contrastava com o da Quarta Turma, que mantinha entendimento pela inexistência de dano moral nas situações em que não houvesse a ingestão do produto. Dirimindo essa divergência, em outubro de 2021, a Segunda Seção proferiu decisão em favor da existência de dano moral indenizável¹.

Como se nota, durante muito tempo houve entendimentos opostos nas Turmas do STJ, razão pela qual consideramos a pertinência dessa regra proposta no projeto, que contribuirá para o deslinde definitivo da questão.

Passemos, então, à análise da necessidade ou não de perícia em produtos com prazo de validade vencido para a comprovação de sua impropriedade para o uso e o consumo.

Não obstante todo esse disciplinamento legal, é comum o consumidor deparar-se com alguns produtos vencidos nas gôndolas dos supermercados ou de outros estabelecimentos comerciais. Os possíveis avanços no equacionamento dessa questão dependem, também, do aprofundamento das ações de orientação e de educação dos fornecedores para a correta e cabal aplicação da norma consumerista. É fato que, hoje, os fornecedores devem estar atentos à validade dos produtos ofertados e, para tanto, desempenham permanentemente procedimentos nesse sentido, sob pena de multas e outras autuações e cominações previstas em lei.

Conforme assinalado anteriormente, é dever do fornecedor informar ao consumidor a respeito do prazo de validade dos produtos

¹ RECURSO ESPECIAL Nº 1.899.304 - SP (2020/0260682-7)





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

expostos, para que o consumidor possa tomar uma decisão consciente. E, como contrapartida, cabe ao consumidor o dever de ser cauteloso e de prestar atenção às informações contidas na embalagem do produto, no momento do ato de sua aquisição e de seu consumo.

No entanto, algumas vezes, o consumidor pode enfrentar um obstáculo como, por exemplo, a dificuldade de uma pessoa idosa para ler as letras miúdas da embalagem. Com isso, ela pode inadvertidamente adquirir um produto já vencido. Esse produto pode até não o prejudicar, mas é passível de não produzir o efeito desejado. Assim, o debate tem envolvido muito o conceito de produto impróprio para o consumo como aquele que pode fazer mal ao consumidor, mas entendemos que deve abranger, também, aquele que não apresenta a eficácia esperada.

Registre-se, ademais, o teor do art. 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que *define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências*, que constitui crime contra as relações de consumo vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo, com pena de detenção de dois a cinco anos, ou multa.

Como se nota, a prática de vender ou expor à venda produtos com prazo de validade vencido é tipificada como crime contra as relações de consumo.

É mister diferenciar as decisões adotadas na esfera penal daquelas aplicadas na esfera cível. O art. 18 do CDC ao qual se propõe o acréscimo de § 7º, trata da responsabilidade civil, ao passo que a referida Lei nº 8.137, de 1990, versa sobre a responsabilidade penal. Assim, é permitida a cumulatividade das condenações. O fornecedor tanto pode ser condenado em ambas as esferas, como pode ser absolvido na esfera penal (inclusive por insuficiência de provas) e ser condenado na esfera cível.

Nesse sentido, o art. 935 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dispõe que a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

quem seja o seu autor, quando essas questões estejam decididas no juízo criminal.

Recorde-se que os fornecedores que infringem as normas de defesa do consumidor ficam sujeitos, conforme o caso, a sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e daquelas definidas em normas específicas (CDC, art. 56, *caput*).

Como se depreende, a sanção administrativa não exclui a civil, e o objetivo da proposição consiste em reforçar a responsabilização civil, buscando reverter eventuais entendimentos jurisprudenciais no sentido contrário.

Assim, reputamos relevante e oportuno o PL nº 4.315, de 2019, porquanto concorre indiscutivelmente para o aprimoramento da defesa do consumidor em nosso País.

Sem embargo, a proposta merece alguns reparos. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação ao projeto. A primeira delas, com o intuito de conferir maior clareza ao objeto da lei. A segunda, a fim de aperfeiçoar o texto do art. 1º do projeto.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 4.315, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com as duas emendas a seguir indicadas.

EMENDA Nº 1 CTFC

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 4.315, de 2019, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para impor a compensação por dano moral na hipótese de aquisição de produto alimentício com corpo estranho em seu interior e dispensar de realização de perícia o produto com prazo de validade vencido para a comprovação de sua impropriedade para o uso e o consumo”





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CTFC

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 4.315, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**
.....

§ 3º A aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.’ (NR)

‘**Art. 18.**
.....

§ 7º É dispensada a realização de perícia em produto com prazo de validade vencido para a verificação de sua impropriedade para o uso e o consumo.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/22926.72131-07



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 18 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 8º**.....

.....

§ 3º A aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor.” (NR)

“**Art. 18**.....

.....

§ 7º É desnecessária a realização de perícia no produto cujo prazo de validade esteja vencido para a verificação da impropriedade para o uso e consumo.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Rodrigo Cunha

O objetivo deste projeto é aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor em dois aspectos.

O primeiro é determinar que a simples aquisição de produto contendo corpo estranho, sem que seja necessária sua ingestão pelo consumidor, é suficiente para ensejar a reparação por dano moral. A alimentação adequada é um direito fundamental do consumidor, dada sua ligação com a dignidade da pessoa humana. É necessário assim o fornecimento de alimentos seguros ao consumidor.

Ademais, o fornecedor tem o dever de não acarretar riscos à saúde e à segurança do consumidor. É suficiente, a nosso ver, para acarretar dano moral a exposição do consumidor a risco de lesão no caso do fornecimento de alimento contendo corpo estranho.

O segundo é dispensar a realização de perícia em produto cujo prazo de validade esteja vencido para a finalidade de verificação da sua impropriedade para o uso e consumo. A nosso ver, é suficiente a venda ou exposição à venda de produto com prazo de validade vencido para a configuração da sua impropriedade para o consumo. Desse modo, a venda de produto vencido é perigosa de forma presumida, não sendo necessária a prova da existência do perigo de forma concreta.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador RODRIGO CUNHA





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 4315, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que a aquisição de produto alimentício industrializado contendo em seu interior corpo estranho enseja a compensação por dano moral, ainda que não tenha havido a ingestão do produto pelo consumidor, e dá outra providência.

AUTORIA: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 8º

- artigo 18

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.544, de 2019, do Senador Randolfe Rodrigues, que *altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.*

RELATOR: Senador **MARCOS DO VAL**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 5.544, de 2019, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que tem por objetivo determinar o reembolso integral do valor do frete pago pelo consumidor no caso de descumprimento do prazo de entrega do produto pelo fornecedor.

A proposta é estruturada em dois artigos.

O art. 1º da proposição acrescenta parágrafo único ao art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O parágrafo único determina que nas hipóteses em que o descumprimento da oferta se der por atraso na entrega



SF/21883.98213-09



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

do produto e o consumidor optar por não cancelar o contrato, fará jus ao reembolso integral dos custos de frete de forma imediata.

O art. 2º da proposição prescreve que a lei que resultar da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto de lei afirma que “não são poucos os relatos de consumidores que comprem produtos, pagam taxas de frete, mas recebem suas mercadorias com atraso e não recebem qualquer tipo de reparação do fornecedor”.

O projeto de lei foi distribuído a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, para decisão terminativa.

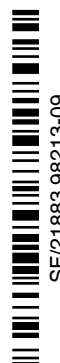
Não foram apresentadas emendas ao PL nº 5.544, de 2019.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso III do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes à defesa do consumidor. Por ser o único colegiado a apreciar a matéria, serão analisados também os aspectos formais de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto à constitucionalidade, a matéria é da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do inciso V do art. 24 da Constituição. Ademais, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Em relação à juridicidade, o projeto possui os atributos de novidade, abstração, generalidade e potencial coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento jurídico vigente.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

No tocante à regimentalidade, a proposição está escrita em termos concisos e claros, dividida em artigos, encimada por ementa e acompanhada de justificção escrita, tudo em consonância com os arts. 236 a 238 do RISF, além de haver sido distribuída à Comissão competente, como citado.

A respeito da técnica legislativa, o projeto de lei observa as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No mérito, a proposição aperfeiçoa a legislação consumerista, assegurando mais direitos ao consumidor, razão pela qual merece ser aprovada.

O projeto de lei incentivará o fornecedor a cumprir o prazo de entrega do produto adquirido pelo consumidor, muitas vezes no âmbito do comércio eletrônico. Na celebração do contrato de compra e venda do produto entre o fornecedor e o consumidor, é obrigação do fornecedor informar ao consumidor o prazo limite para entrega do produto. Cumprida a obrigação dentro do prazo assinalado, é legítima a cobrança do valor do frete pelo transporte do produto até o local informado pelo consumidor.

Caso a obrigação não seja cumprida no prazo estipulado, contudo, é razoável que o fornecedor seja obrigado a devolver o valor do frete, que foi antecipadamente cobrado do consumidor. Com isso, espera-se que o reembolso do valor venha a efetivamente reparar o dano causado ao consumidor, em virtude do atraso na entrega do produto.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.544, de 2019.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21883.98213-09

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“**Art. 35.**.....

.....
Parágrafo único. Nas hipóteses em que o descumprimento da oferta se der por atraso na entrega do produto e o consumidor optar por não cancelar o contrato, fará jus ao reembolso integral dos custos de frete de forma imediata.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, os fornecedores são obrigados a fixar, no momento da venda, o prazo para a entrega dos produtos adquiridos. O inciso XII do art. 39 do CDC configura como prática abusiva a conduta de deixar de estipular prazo para cumprimento de uma obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a critério exclusivo do fornecedor.

A despeito dessa previsão legal, não são poucos os relatos de consumidores que compram produtos, pagam taxas de frete, mas recebem suas mercadorias com atraso e não recebem qualquer tipo de reparação do fornecedor. De forma a resolver essa situação, e incentivar os fornecedores a se empenharem no cumprimento dos prazos de entrega acordados,

resguardando assim expectativas legítimas dos consumidores quanto a prazos de entrega, venho propor aperfeiçoar o Código de Defesa do Consumidor de forma a fixar pena de reembolso integral do valor do frete em caso de descumprimento do prazo de entrega acordado.

Certo da importância desta iniciativa para conferir maior proteção aos consumidores brasileiros, conto com o apoio dos Nobres Colegas para debater, aperfeiçoar e aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5544, DE 2019

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para prever a penalidade de reembolso do valor do frete a empresas que descumpram o prazo de entrega de produtos acordado em contrato.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- artigo 35